



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANDRESSA DE ÁVILA FERNANDES**

**O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19, NO CENÁRIO DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL, À LUZ  
DO DIREITO PENAL PÁTRIO.**

Salvador  
2021

**ANDRESSA DE ÁVILA FERNANDES**

**O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19, NO CENÁRIO DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL, À LUZ  
DO DIREITO PENAL PÁTRIO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Dr<sup>a</sup>.Prof<sup>a</sup>. Thaize de Carvalho Correia

Salvador  
2021

**ANDRESSA DE ÁVILA FERNANDES**

**O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19, NO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL, À LUZ DO DIREITO PENAL  
PÁTRIO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 06 de dezembro de 2021.

Banca examinadora

Thaize de Carvalho Correia – Orientadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

Natália Petersen Nascimento Santos \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

Fabiano Cavalcante Pimentel \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, minha luz e força maior para seguir em frente em meio às dificuldades.

À minha mãe Maria Auciléa de Ávila Fernandes, por todo amor, incentivo, dedicação e paciência, e ao meu pai tão amado, Antônio Salvador Fernandes Filho (*in memoriam*).

Aos meus avós Antônio Lopes de Ávila (meu exemplo de força) e Heloysa Andrade de Ávila (*in memoriam*) (Vó, eu te amarei pra sempre), gratidão por tudo.

À toda minha família que sempre torceu para a realização deste objetivo, destacando todos meus tios e tias, primos e primas, em especial Carol, Michelle, Kathleen, Tamires e Thamana, obrigada por acreditarem em mim.

À Universidade Federal da Bahia e à FDUFBA por oferecer tantos conhecimentos, junto ao ensino público, gratuito e de qualidade.

À minha orientadora Thaize de Carvalho tão acolhedora, compreensiva. Obrigada pelo apoio, você é muito especial, exemplo de profissionalismo e ser humano! Me sinto lisonjeada como sua orientanda!

À professora Natália Petersen, pelo acolhimento e por ser referência tão positiva em seu trabalho, muito obrigada!

Ao professor Fabiano Pimentel, sempre tão atencioso, exemplo de docência, comprometimento e profissionalismo, muito obrigada!

Aos meus amigos queridos que a FDUFBA me deu, Elaine, Paloma (minha parceira, minha confidente diária), Thágila (minha conselheira fiel), Nathália (nosso encontro não poderia ter sido mais especial), Nataly, Rosângela, Joseandro, Lilian e Victoria, sem o apoio de vocês não conseguiria.

Aos amigos do IFBA, Ádama (você é um anjo, foi quem me ajudou no ingresso à Universidade, jamais esquecerei o que fez por mim!), Érica Alves e Érica Lima, Jéssica, Taís (minha parceira) e Vanessa, obrigada!

Aos amigos de infância, Karen e Rafaela (minhas amigas irmãs) e todos os amigos que a vida me apresentou, Ane, Letícia, Lorena, Lua, Mar, Jeanine, Val, Patrícia, Reijane, Gleisi, Sheila e Rita, gratidão por tudo!

Obrigada a todos que de alguma forma fizeram parte desse processo, que vieram em meu auxílio, vibrando, orando e torcendo para o meu êxito no encerramento deste ciclo!

E por fim, dedico este trabalho a todas as mulheres vítimas de violência doméstica, causa que tanto inquieta e instiga o meu ser, merece e precisa cada vez mais ser abraçada e refletida por nossa sociedade.

“Que a nossa voz não se cale, que o nosso brilho não se apague e que tenhamos sempre a nossa liberdade”! (Andressa de Ávila Fernandes).

FERNANDES, Andressa de Ávila. **O impacto da Pandemia da Covid-19, no cenário de violência doméstica contra a mulher no Brasil, à luz do Direito Penal Pátrio.** Orientadora: Thaize de Carvalho Correia. 2021. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2021.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema o impacto da Pandemia da Covid-19, no cenário de violência doméstica contra a mulher no Brasil, à luz do Direito Penal. Com esta pesquisa objetivou-se analisar o contexto histórico do surgimento da violência doméstica, a tutela deste crime e como o Brasil vem tentando prevenir o aumento dos casos durante a pandemia da covid-19. A proposta metodológica para desenvolver o presente trabalho será baseada na pesquisa bibliográfica que será realizada através da análise em: livros, dissertações, teses, legislações vigentes, artigos científicos, periódicos e jurisprudência. Esse levantamento de dados será utilizado levando-se em consideração tanto o material mais antigo, considerado clássico. Com a pesquisa observou-se que a Lei Maria da Penha se apresenta como aplicação legal desde 2006, para tal, apresentou impacto de ampla conscientização na sociedade ao que apresenta um cenário de cuidado e punição ao enfrentamento de violência a mulher, que antes se apresentavam em cenários de infrações de baixo impacto. Contudo, apesar de sua efetiva regência legal, é necessário que se discuta a aplicabilidade real destas normativas, de modo a sinalizar se em vias de atendimento a imagem feminina, regem favoravelmente essa teoria. A luta prevista na Legislação 11.340 de 2006, não consiste somente nos meros cuidados e proteção dedicados as mulheres, em outro viés, se respalda em uma luta milenar na desordem de aceitação social por parte da imagem feminina, deste modo, estabelece uma luta enraizada no contexto cultural da sociedade se deparando ainda, com muitos desafios no que tange a problemática em tela.

Palavras-chave: Violência doméstica. Direito Penal. Lei Maria da Penha. Covid-19.

FERNANDES, Andressa de Ávila. **The impact of the Covid-19 Pandemic on the scenario of domestic violence against women in Brazil, in the light of Criminal Law.** Advisor: Thaize de Carvalho Correia. 2021. 71f. Course Completion Work – Faculty of Law. Federal university of Bahia. Salvador, 2021.

### **ABSTRACT**

The present work has as its theme the impact of the Covid-19 Pandemic, in the scenario of domestic violence against women in Brazil, in the light of Criminal Law. This research aimed to analyze the historical context of the emergence of domestic violence, the protection of this crime and how Brazil has been trying to prevent the increase in cases during the covid-19 pandemic. The methodological proposal to develop this work will be based on bibliographical research that will be carried out through the analysis of: books, dissertations, theses, current legislation, scientific articles, periodicals and jurisprudence. This data collection will be used taking into account both the oldest material, considered classic. With the research, it was observed that the Maria da Penha Law has been legally applied since 2006, for such, it has had a broad awareness impact on society, which presents a scenario of care and punishment in the confrontation of violence against women, which were previously presented in low-impact infringement scenarios. However, despite their effective legal regency, it is necessary to discuss the real applicability of these regulations, in order to indicate whether the female image is being addressed favorably by this theory. The fight provided for in Law 11,340 of 2006, does not only consist in the mere care and protection given to women, on the other hand, it is supported by an ancient struggle in the disorder of social acceptance by the female image, thus establishing a struggle rooted in the cultural context of society still facing many challenges regarding the issue at hand.

Keywords: Domestic violence. Criminal Law. Maria da Penha Law. Covid-19.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

BO	Boletim de Ocorrência
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher
DDM	Delegacias de Defesa da Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JECRIM	Juizados Especiais Criminais
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
ONG	Organização Não Governamental
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DO DIREITO PENAL</b> .....	11
2.1 RECORTES DO CONTEXTO HISTORICO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL .....	11
<b>3 AS FERRAMENTAS LEGAIS E JURÍDICAS DISPONÍVEIS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA</b> .....	18
3.1 LEI MARIA DA PENHA .....	18
3.2 FUNCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA .....	21
3.3 GARANTIAS DE ENFRENTAMENTO A PARTIR DO DIREITO PENAL .....	23
3.4 AS FORMAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	25
3.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	27
3.6 LEI 14.278/2020 E PROJETO DE LEI Nº 3.441/2019 .....	33
3.7 REFLEXÕES AO SISTEMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	34
<b>4 A PANDEMIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	38
4.1 A COVID-19 .....	38
4.2 O QUE É UM RELACIONAMENTO ABUSIVO? .....	38
4.3 PERFIL DA VÍTIMA E AGRESSOR ANTES E APÓS A PANDEMIA .....	40
4.4 AS CAUSAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ATRAVÉS DA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL .....	47
4.5 REFLEXÕES SOBRE AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	49
4.6 DESAFIOS ENFRENTADOS NO ACOLHIMENTO DAS MULHERES QUE SOFREM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	51
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66

## 1 INTRODUÇÃO

Na era dos movimentos históricos como a Revolução Científica, ocorrida durante o século XVIII, e as influências religiosas, denotaram as limitações impostas às mulheres, principalmente atribuindo-lhes o papel de dona de casa, no qual o homem seria o provedor do lar e líder familiar.

Assim pode-se começar a analisar a respeito da diferenciação de tratamento entre homens e mulheres, colocando a mulher em uma condição desfavorável em relação ao homem. Hoje, segundo dados do IBGE (2020), 51,48% da população do Brasil é formada por mulheres, de maneira que ainda, buscam pelo direito de igualdade proposto pela Revolução Francesa. No contexto brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, as mulheres também passaram a ser sujeitos de direitos para que lhes fosse assegurado o mais elementar dos direitos civis que é a igualdade perante a lei.

A realidade com relação à mulher é de inferiorização e desigualdade no trato dentro da sociedade, do próprio lar, no trabalho, na mídia especialmente, de maneira que os direitos encontrados no artigo 5º, *caput*, da nossa CF/88, mais claramente “à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança”, quando trata-se do gênero feminino, na prática, tornam-se perceptíveis algumas fragilidades quanto a aplicação do seu texto, como um parâmetro legal a ser respeitado no convívio em sociedade.

Com a pandemia do coronavírus, as mulheres passaram a ficar mais tempo em casa com os seus agressores e isso resultou em um aumento no número de casos com a violência doméstica. Conforme esse alerta, Brasil (2020) o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) reuniu todos os dados necessários para elaborar estratégias com o objetivo de auxiliar e denunciar esses casos, mesmo assim as ocorrências de violência doméstica só aumentaram.

Diante disso, este trabalho se propõe a responder ao seguinte problema: de que forma as políticas públicas efetivas e cumprimento das medidas protetivas tornam a Lei Maria da Penha eficaz ao passo de combater a violência doméstica durante a pandemia da *Covid-19*?

Nesta monta, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a violência doméstica no contexto da pandemia da *Covid-19* e as formas de prevenção e repressão deste crime. Os objetivos específicos são entender o contexto histórico da violência doméstica; conceituar violência doméstica; analisar as medidas protetivas de urgência; compreender o aumento do crime de violência doméstica e como combater diante das ferramentas legais existentes; analisar

a construção histórica onde serão comparados no intuito de tentar perceber e entender a evolução das disparidades entre os gêneros e a necessidade de proteger o gênero vulnerável.

A justificativa para fazer o presente trabalho com este objeto de pesquisa reside na relevância do estudo, que abarca a aplicação dos direitos humanos, assegurando os direitos e as garantias das mulheres e fazendo cumprir os deveres da CF/88, Legislação Penal e dos tratados da Organização das Nações Unidas (ONU) a respeito dos direitos humanos das mulheres.

Para produzir a presente pesquisa utilizou-se o método qualitativo, através de pesquisa bibliográfica, em livros e artigos científicos que tratem do objeto da pesquisa com propriedade e reconhecimento científico.

No presente trabalho será abordada a origem das desigualdades entre homem e mulher que implicou a necessidade de proteção das mulheres pela prática do crime de violência, a normativa internacional de proteção das mulheres e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Da mesma forma, analisará os instrumentos de enfrentamento da violência doméstica no contexto da pandemia. Nesse mesmo capítulo será estudado as principais alterações e inovações legislativas no combate aos crimes praticados contra as mulheres, como: estupro e importunação sexual, feminicídio e o Projeto de Lei nº 3.441/2019. O referido capítulo encerra-se apresentado como os órgãos do Poder Judiciário vem atuando no combate à violência contra a mulher e a formação da jurisprudência nesse sentido.

Por fim, tratará violência doméstica e o aumento de casos durante a pandemia de *Covid-19*, bem como apresentara-se as considerações finais do trabalho onde será demonstrada a análise referente ao problema proposto, quando será feita uma reflexão acerca da forma como é lidado no Brasil tentando-se sempre apresentar soluções.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DO DIREITO PENAL

A palavra violência vem do Latim *VIOLENTIA* e tem o significado: “veemência, impetuosidade”, relacionada a palavra *VIOLARE*, que por sua vez significa: “tratar com brutalidade, desonrar, ultrajar”. Essas palavras em latim serviram como uma base para a construção gramatical da palavra violência como é usada até os dias de hoje. Os primeiros registros legais condenando o crime de violência contra a mulher serão abordados no tópico que segue.

### 2.1 RECORTES DO CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A redação final do artigo 1.º da Declaração ficou assim redigida: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, art.1º). Assim visou, como se nota, elevar o ser humano mulher à condição inelidível de sujeito do direito das gentes para que lograsse plena igualdade de tratamento relativamente aos homens. Foi, porém, somente com o movimento feminista por direitos iguais, que ganhou força internacional a partir do século XX, mais precisamente na década de 70, que os direitos humanos das mulheres começaram a ser reivindicados com maior vigor em todo o mundo (NUCCCI, 2016).

Prova disso foi que em 1975 decidiu-se, por intermédio das Nações Unidas, que aquele seria o Ano Internacional da Mulher. Desde 1975, também por designação da ONU, instituiu-se o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher. As reivindicações feministas, que levaram à adoção de uma arquitetura internacional de proteção às mulheres, ligam-se especialmente ao direito à igualdade formal, à liberdade sexual e reprodutiva, ao impulso da igualdade econômica, à redefinição dos papéis sociais, ao direito à diversidade de raça e etnia, ao acesso à justiça integral e irrestrita, entre outros. Todos esses direitos foram reivindicados ao longo dos tempos sob diversas bandeiras, tendo ganhado a adesão do direito internacional somente depois da segunda metade do século XX.

No que tange especificamente aos direitos das mulheres, merece destaque a promulgação, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também chamada de “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” ou CEDAW, ratificada por 189 Estados até julho de 2016 e em vigor desde 3 de setembro de 1981

(MORENO, 2014). Trata-se do instrumento internacional que veio definitivamente consagrar, em âmbito global, a dupla obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra a mulher e zelar pela sua igualdade relativamente aos homens.

Para tanto, a Convenção CEDAW autorizou as chamadas “discriminações positivas”, pela qual os Estados podem adotar medidas temporárias com o fim de agilizar a igualização de status entre mulheres e homens (TAVARES, 2015). Merece especial destaque a preocupação da Convenção em proteger a mulher no que tange às relações de trabalho, tendo o artigo 11 disposto sobre as medidas que os Estados devem adotar para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego, a fim de assegurar a homens e mulheres os mesmos direitos, em particular o direito ao trabalho, às mesmas oportunidades de emprego, à promoção e à estabilidade, à igual remuneração, inclusive benefícios, à seguridade (DIAS, 2018).

Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições governamentais e não governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos da mulher e da menina (PASINATO, 2010).

No sistema interamericano de direitos humanos merece destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, fruto do intenso e bem articulado trabalho do Movimento Feminista das Américas (MAZZUOLI, 2018). Em outros âmbitos regionais de proteção, por fim, podem ser citados os seguintes instrumentos protetivos: o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003, e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011.

Ao longo dos anos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem evoluído em sua jurisprudência para o fim de estabelecer o estatuto jurídico dos direitos humanos das mulheres no sistema interamericano, especialmente no que tange aos distintos tipos de violência perpetrados. O tema da violência sexual contra mulheres, sem dúvida, tem sido o mais debatido no sistema interamericano desde então, tanto pela Comissão quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta última, pela primeira vez, decidiu a questão da violência sexual contra mulheres no julgamento do caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru, de 2006, relativo à violência sexual sofrida por mulheres recolhidas num complexo penitenciário no Peru (DIMOULIS, 2018).

Em 2009, a Corte Interamericana, no julgamento do caso González e outras Vs. México, abordou, por sua vez, os direitos humanos das mulheres de forma global, ao reconhecer a responsabilidade do Estado por irregularidades e atrasos nas investigações dos desaparecimentos de Laura Berenice Ramos Monárrez de 17 anos, Claudia Ivette González de 20 anos e Esmeralda Herrera Monreal de 15 anos (PAZ, 2018). Após o desaparecimento das três mulheres, os corpos foram encontrados num campo algodoeiro na Cidade Juárez, em Chihuahua, no México, com sinais de violência sexual e demais abusos físicos.

Em consequência, a Corte reconheceu a responsabilidade do México por violação à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará relativamente às três vítimas e seus familiares, em razão de não ter o Estado empreendido as diligências necessárias para resguardar o direito das vítimas à integridade pessoal, à vida e à liberdade, bem assim por não ter tomado as medidas necessárias ao devido esclarecimento do crime, tomando por base padrões socioculturais discriminatórios em relação às pessoas do sexo feminino (CAMPOS; TAVARES, 2018).

A primeira legislação a vigorar no Brasil fora as Ordenações Afonsinas. Esse conjunto de leis era aplicado em Portugal e logo com o descobrimento da nova colônia foi transferida a esta também. Assim, as ordenações Afonsinas permitiam legalmente que o marido tinha o direito de castigar ou até mesmo matar a sua mulher e esse direito também era estendido ao seu pai ou homem responsável pela a sua vida. O castigo aplicado na mulher nos anos de 1500, era visto no país como um tipo de correção na legislação vigente, o que naturalizava a violência contra a mulher no início da construção do Brasil.

Uma parte dessa lei que vigorou até o século XX é o direito do marido matar a mulher que estava em adultério, conforme expresso em seu Livro V, Título XVIII consagrando o crime de feminicídio que é a pior forma de violência contra a mulher. Nas ordenações Manuelinas que vieram a ser adotadas anos depois e repetia o feito da anterior e permitia que pais e maridos aplicassem castigos nas mulheres caso elas os desobedecessem ou estivessem em pecado (COLLING, 2015). O impacto social produzido nessa época por essa Lei foi muito significativo, uma vez que os índios tinham suas próprias regras e passaram a ser punidos por práticas que consideravam normais.

Os primeiros habitantes, como eram vindos de Portugal já estavam acostumados com leis e punições que eram completamente normais, muito embora no início no Brasil não tivessem muita eficácia. Mas como no princípio de qualquer civilização, as regras precisavam ser bem aprimoradas e revistas, isso foi o que aconteceu com as legislações com o passar dos anos (COLLING, 2015). Como no início da colonização havia poucas mulheres brancas, o

concubinato com as índias era muito comum, principalmente com os homens brancos casados que deixavam suas esposas em Portugal.

O curioso que essa prática não era considerado algo grave já que Portugal almejava muito a colonização rápida do Brasil. Ressalta-se que esse concubinato na maioria das vezes era forçado remetendo as primeiras formas de violência sexual do país. Posteriormente com a chegada da mulher trazida do continente Africano não foi diferente. A mulher negra passou a ter a função não só de escrava, mas também de objeto sexual, tão culturalmente disseminado até os dias de hoje e que é uma forma de violência sexual, física, moral e psicológica (DIAS, 2016).

As Ordenações Filipinas foram de 1603 até 1824 a junção das ordenações Afonsinas e Manuelinas. Ela fora aplicada durante muito tempo no Brasil. No tocante da violência contra a mulher era dedicado um livro tratando do direito de o marido matar a mulher adúltera (GRECO 2016). No entanto era feita uma ressalva, pois caso o amante tivesse uma boa condição financeira sendo até melhor que a do marido traído aquele passaria a ser julgado pela justiça. Isso evidencia a questão da influência financeira nas decisões jurídicas principalmente no tocante da violência contra a mulher. Ainda de acordo com essa lei a mulher deveria pedir permissão ao marido para fazer qualquer coisa (COLLING, 2015, p.4).

Quanto à questão dos crimes sexuais praticados contra as mulheres dentro das Ordenações Filipinas a de se fazer uma ressalva já que ela reprovava completamente o crime de estupro. As Ordenações Filipinas também puniam com pena de morte todo homem, de qualquer estado e condição que forçadamente dormir com qualquer mulher”. Assim, diante desse cenário consagrado pelo patriarcado, machismo e violência sexual que se desenvolve as primeiras legislações brasileiras que legalizavam todas as formas de violência contra a mulher (GRECO 2016).

Seis anos após a criação da Constituição brasileira de 1824 é que se instituiu o Código Criminal do Império em 1830 sancionado por Dom Pedro I. O Código Criminal de 1830 trouxe avanços no campo jurídico. No Brasil Imperial a punição aplicada à mulher saiu das mãos dos pais e maridos e ficou a cargo da justiça, por exemplo, a mulher adúltera que fosse pega deveria ser punida com a pena de prisão de três anos cumulado com trabalhos forçados (GRECO 2016). Nessa época pouco se falava de violência contra a mulher e a violência psicológica era desconhecida, embora existisse, mas curiosamente essa o Código Criminal de 1830 previa o crime de estupro praticado contra a mulher.

Assim, nessa época o crime de estupro propriamente dito é punido com pena de 3 a 12 anos, incluindo ainda o dote para ofendida. No caso do sujeito passivo ser prostituta, a pena

diminui de 1 mês a 2 anos de prisão. É muito nítido que a redação do artigo 222 é dotada de expressões de desigualdade com a mulher, pois o estupro era visto como crime a se praticado contra mulher honesta, virgem, onde a pena é menor se praticado contra mulher de prostíbulo (GRECO 2016).

Além do estupro propriamente dito o Código Criminal de 1830 previa um artigo para tratar de estupro mulheres menores de 16 anos de idade, conforme o artigo 219. O Código Criminal de 1830 também previa o artigo 220 (BRASIL, 1830) para tratar de estupro mulheres menores de 17 anos de idade, através da sedução. Assim, o impacto social trazido pelas primeiras legislações penais brasileiras foi à inferiorização da mulher em todos os quesitos, inclusive segregação no tocante do crime de estupro e falta de criminalização da violência física, psíquica, moral e financeira contra a mulher. Isso se deve ao fato de o gênero feminino ter sido marcado pelo patriarcado deixado como herança de nossos colonizadores. Nas palavras de Cunha (2017, p. 1201):

Com a queda da monarquia, a república implementada em 1824 e a separação da Santa Igreja Católica do Estado Brasileiro, houve a necessidade da criação de um conjunto de leis e com isso, a situação da mulher mudou um pouco em vários aspectos. Primeiramente em seu artigo 27 esse código isentou de pena o homem que comete os crimes passionais sobre a fundamentação de que o amor, a paixão e a emoção privam o sujeito delituoso de qualquer inteligência o que reforçou a naturalização dos crimes de violência contra a mulher (BRASIL, 1890). De tal forma os homens podiam cometer adultério justificado na lei, mas se a mulher fosse adúltera o homem poderia cometer qualquer crime contra ela sem receber punição alguma. O que implicou na questão do estereótipo e da inferioridade da mulher principalmente dentre das relações afetivas e conjugais reforçando ainda mais a ideia de relacionamento abusivo que se aprimorou.

O segundo ponto inovador abarcado pelo Código Penal de 1890 é que como a família passou a não ser mais vista sob a ótica da religiosidade. Assim a mulher ganhou o direito de pedir divórcio e se livrar de um relacionamento abusivo, conforme disposto em seu Capítulo IX, artigo 82, §1º a §4º. Mas com relação à violência psicológica praticada contra a mulher nada ainda era mencionado muito menos à violência que ocorria dentro do âmbito familiar, através das relações abusivas conjugais. Entretanto no tocante da violência sexual esse código de 1890 trouxe o crime sexual contra a mulher na modalidade estupro em seus artigos 268 e 269 respectivamente no Título VIII (CÓDIGO PENAL, 1890). É evidente que esse código limitou a tipificação de estupro apenas a violência carnal contra as mulheres trazendo os conceitos de estupro e violência os diferenciando para fins desse delito (MARTINS, 2014).

Observa-se também que a mesma expressão doutrinária que se arrastaram durante anos, também se faz presente nesse código. Essas expressões moralistas caracterizando o tipo

penal que impossibilita à proteção mais abrangente a mulher, uma vez que reserva um tipo de comportamento sexual recatado e completamente submisso típico de relacionamento abusivo (OLIVEIRA; SOUSA, 2015). Esse código piorou a situação das mulheres porque prevê uma pena menor do que a dos códigos anteriores, pois passou-se a ser de seis anos (CUNHA, 2017).

Quanto a isso Bitencourt (2017, p.89) diz que: “O Código Penal Republicano de 1890 atenuou ainda mais a punibilidade do estupro, combinando-lhe a pena de um a seis anos de prisão celular (arts. 269 e 268), além de constituição de um dote para a vítima”. Ressalta-se que no ano de 1916 fora aprovado o Código Civil Brasileiro que teve sua implementação apenas em 1917. Ele fora responsável por diminuir a mulher, pois abordou sobre a incapacidade completa feminina para exercer tarefas executadas integralmente por homens. Assim as mulheres foram comparadas a indígenas e negros que também eram considerados incapazes e ignorantes.

De tal forma esse código fora responsável por trazer novamente a ideia do patriarcado abordando a responsabilidade do homem como o chefe de família que era responsável por todas as tarefas que careciam de inteligência já que a capacidade intelectual da mulher era muito reduzida ou quase zero, por isso deveria se submeter a todo tipo de violência. No ano de 1918 iniciou-se no país o movimento sufragista que reivindicava o voto feminino e em 1932 a mulher conseguiu uma grande conquista que foi o poder de votar. Na época significou um grande avanço e progresso, porque a mulher brasileira saiu do lar para inserir-se no mercado de trabalho, apesar de que a maioria desses trabalhos serem tipicamente femininos como telefonista, faxineira, professora ou enfermeira (GRECO 2016).

Infelizmente a mulher continuava a ser vista como “do lar”, sendo o casamento a principal obrigação depois da procriação (DIAS, 2016). Visto de longe essa conquista poderia ser uma saída da violência psicológica e do relacionamento abusivo, porém na prática não foi bem assim que aconteceu, conforme será exposto em momento oportuno. Com o advento do Decreto 2.848 surge o Código Penal de 1940. Ele entrou em vigência no dia 1º de janeiro de 1942, e é usado atualmente, assim sendo o que mais prolongou-se no Brasil. No tocante dos crimes praticados contra a mulher, muito embora esse código não abordasse acerca da violência contra a mulher, ele inovou com relação a retirada da licitude relativa à prática de assassinato de mulheres, motivadas por violenta emoção do homem no momento do ato.

Passando assim a ser classificado como um homicídio privilegiado na categoria de assassinatos passionais, ao qual o criminoso mesmo tendo uma pena menor que a dos outros homicídios ao menos é punido agora, mais adequadamente, senão vejamos a redação do artigo 121, §1º. Esse novo código trouxe uma inovação em seu Título VI que foi a expressão: “crimes

contra os costumes” praticados contra a mulher. O crime de estupro presente no artigo 213 com a seguinte redação (1940, art.213): “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos” (BRASIL, 1940).

O primeiro elemento a ser analisado no crime sexual de estupro praticado contra a mulher do código Penal de 1940, é a liberdade sexual que é o Bem Jurídico Tutelado. Sob a epígrafe “Dos crimes contra os costumes” esse código Penal de 1940 reprime as condutas sexuais anormais praticados na modalidade de crimes contra a mulher. Quanto ao crime de estupro tutela-se, sobretudo a liberdade sexual da mulher, ou seja, a liberdade de dispor do seu corpo, de não ser forçada violentamente a manter conjunção carnal com outrem. Quanto aos outros aspectos e elementos trazidos por esse código, destaca-se a expressão constranger mulher, dando a entender que apenas o gênero feminino é passível de ser vítima deste crime reforçando o estereótipo.

Ainda sobre o sujeito ativo de estupro contra a mulher, dentre desse código de 1940 existe a grande polêmica da hipótese do estupro tendo como autor o marido. Para explicar essa situação é preciso enxergar que dentre as obrigações do casamento a conjunção carnal entre os cônjuges é permitida (GRECO 2016). Assim a cópula decorrente do matrimônio era considerada dever recíproco dos cônjuges, constituindo-se um verdadeiro exercício regular de direito, onde somente poderia a mulher excusa-se se o marido, por exemplo, estivesse afetado por moléstia grave (GRECO 2016).

Só que essa realidade mudou muitos anos depois e passou-se a se considerar o crime sexual de estupro dentro da relação conjugal uma modalidade de crime dentro do relacionamento abusivo onde se emprega também a violência psicológica contra a mulher, conforme será analisado em momento oportuno dentro desse trabalho.

O Código Penal de 1940, ainda vazia uso da expressão mulher honesta em seus artigos 215 e 216 como uma forma de classificar a mulher dentro de categorias de valor. Por esse motivo que o título chama-se “dos crimes contra os costumes” porque esse código, assim como os outros traz a codificação do crime de estupro como ofensa a moral da sociedade e das famílias (MAIA, 2017). O certo é que diante de todo esse contexto ao qual vivia o país na década de 1940, ainda existiam as concubinas e prostitutas que eram as mulheres muito mais discriminadas do que as casadas que viviam uma relação conjugal muitas vezes abusivas, onde era permitido tudo (GRECO 2016). Aquelas mulheres viviam a margem da sociedade e eram mais passivas de serem vítimas de crimes físicos, psicológicos, moral e sexuais. Pensando nisso que os legisladores em 27 de agosto de 1962 criaram o Estatuto da Mulher Casada através da Lei nº 4.121/62.

### **3 AS FERRAMENTAS LEGAIS E JURÍDICAS DISPONÍVEIS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA**

A violência contra a mulher tem sua natureza na formação da sociedade, mas com o tempo, a reeducação das pessoas pode diminuir os casos, mas até que possamos reeducar uma sociedade no todo, o Estado deve aplicar mais treinamentos para os seus agentes e políticas públicas. O que facilitaria nos atendimentos, para que tenham qualidade, e que a mulher consiga se sentir acolhida e segura através dos instrumentos ofertados pelo ordenamento jurídico.

No que tange o contexto a ser abordado no decorrer deste capítulo, observa-se a importância das ferramentas legais e jurídicas para evidenciar tais atuações, bem como, avanços percebidos no enfrentamento da violência doméstica surtem seus efeitos na atualidade se transformando em instrumentos e políticas de enfrentamento.

O Decreto Nº 5.030/2004 institui que o Grupo de Trabalho Interministerial atue com a ajuda e parceria da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, uma medida legislativa com o objetivo de inibir a violência doméstica contra a mulher. Isso culminou no Projeto de Lei Nº 4.559/2004, apresentado pelo Poder Executivo que exercia mandato aquela época (CAMPOS; TAVARES, 2018). Esse projeto passou por várias análises pela câmara dos deputados e pelos senadores quando em 2006 é criada a Lei Nº 11.340 intitulada de Lei Maria da Penha.

#### **3.1 LEI MARIA DA PENHA**

Várias questões foram levantadas acerca dessa nova lei criada para proteger mulheres contra vários tipos de crimes, inclusive fora a primeira a trazer o crime de violência psicológica praticada contra as mulheres nos relacionamentos abusivos em seu artigo 7º, III que será explanado no decorrer deste capítulo. O primeiro questionamento é que essa lei fora criada tendo em vista a proteção integral apenas das mulheres, pois leva em consideração que elas são o único sujeito passivo.

Vários doutrinadores a época levantaram um questionamento muito importante: o que é mulher? Essa pergunta central é muito bem explicada na dissertação de Maria Eduarda Ramos (2010, p.43):

Há dúvidas na prática jurídica sobre quem é incluída na categoria „mulher“ parente a Lei 11.340? Para alguns a pergunta pode parecer banal, entretanto, é complexa. Dúvidas como „hermafroditas, travestis, transexuais e intersex podem usufruir da Lei 11.340?“ pairam na prática dos profissionais de direito, como é possível visualizar na manchete: “Hermafrodita protegida pela Lei Maria da Penha” 36. Se há uma

reportagem, há dúvidas e discussões. Além disso, dois casos de homens protegidos pela Lei são conhecidos no país. O juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá/MT, concedeu medida protetiva de afastamento para um homem que alegou estar sofrendo violência física, psicológica e patrimonial da ex-mulher. Ele apresentou provas para comprovar a agressão. Por analogia, o homem ganhou benefícios através desta Lei. Outro caso ocorreu em Dionísio Cerqueira/SC onde o juiz Rafael Arnt concedeu as medidas protetivas de afastamento para um homem. Sua ex-mulher ficou proibida de se aproximar dele mais de cem metros ou de manter algum contato por qualquer forma, correndo o risco de ser presa com o descumprimento da decisão (RAMOS, 2010, p 43).

Outra questão levantada por pesquisadores da área de crimes contra a mulher é que essa lei não trouxe em seu interior a questão do feminicídio porque seu objetivo era combater a violência contra a mulher dentro do âmbito doméstica, mesmo que uma que o último tipo de crime contra a mulher, seja justamente o crime de feminicídio (BITTENCOURTH; SILVA; ABREU, 2018). Então vendo as entrelinhas da Lei Maria da Penha, chega-se à ideia de que a violência doméstica deve ser combatida diariamente a longo prazo, pois é um crime continuado que começa como violência psicológica e verbal e passa para a física, onde seu último estágio é o assassinato da mulher. Ressalta-se aqui que a própria Maria da Penha que inspirou a criação dessa lei em questão fora uma vítima de duas tentativas do feminicídio (BITTENCOURTH; SILVA; ABREU, 2018).

Apesar dessa lei não ter trazido a criminalização do feminicídio ela exerceu uma forte influência por ter iniciado vários debates acerca do assassinato de mulheres por misoginia e acabou demonstrando a grande necessidade que o Brasil tinha de fazer uma legislação nesse tocante (CAMPOS; TAVARES, 2018). Tentando trazer questões não abordadas por essa lei e com a tentativa de acompanhar os novos crimes aos quais as mulheres estavam sendo vítimas como é o caso da violência psicológica que a Lei nº 11.340/2006 passou por algumas alterações. Primeiramente em novembro de 2017 através da Lei Nº 13.505/17 que acrescentou o atendimento de mulheres em delegacias por profissionais mulheres (BRASIL, 2017).

Em abril de 2018 o Chefe do Poder Executivo que exercia mandato a época sancionou a Lei nº 13.641/18 que tipificou como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência solicitadas por mulheres. Ainda nesse mesmo ano no mês de dezembro fora editada uma nova Lei Nº 13.772 que reconheceu a violação da intimidade da mulher como sendo uma forma de violência doméstica (BRASIL, 2018).

Primeiramente o parágrafo quarto estipula que o agressor deva ser condenado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos custos gerados ao atendimento a vítima. No parágrafo quinto estabeleceu-se que o agressor arque com os custos gerados com segurança pública nos casos de perigo iminente e monitoramento da vítima de

violência. O parágrafo sexto determina que o ressarcimento não é um ônus para que o homem fique respaldado para agredir a vítima.

Dessa maneira, a LEI Nº11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um dos meios de garantir que toda mulher em situação de violência tenha acesso a assistência jurídica, além de criar estratégias para coibir a violência doméstica contra a mulher. Pode-se observar através dos institutos normativos, dentre eles em destaque a Lei Maria da Penha, LEI Nº 13.871, objetivos em comum de garantir proteção às vítimas, assim como viabilizar punição coerente e mais efetiva aos agressores.

A referida Lei traz como protagonista ao seu processo de criação, a história dolorosa de Maria da Penha Maia Fernandes, casada com um professor universitário, tiveram três filhas, ou seja, o perfil de muitas famílias tradicionais brasileiras. Dentro desse “perfil” normal, existia um histórico de agressões, no qual inclusive o esposo tentou matá-la; De acordo com Dias (2019, p.21) o primeiro episódio de crueldade foi em uma simulação de assalto em 29 de maio de 1983, com uso de uma espingarda, culminando na paraplegia de Maria, que poucos dias após ter alta hospitalar, sofreu novo ataque, desta vez utilizando uma descarga elétrica enquanto a mesma tomava banho.

Maria foi um exemplo claro e explícito da realidade de tantas mulheres brasileiras, e infelizmente a partir da sua experiência tão dolorosa e com tantos requintes de crueldade, que a história da violência contra a mulher tem ganhado um espaço de maior visibilidade. A coragem de Maria em denunciar, inspirou muitas vítimas que sofriam caladas e sem nenhum amparo.

A lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. (CUNHA e PINTO; 2018, p. 31)

Todavia a trajetória deste exemplo de mulher, foi marcada por muitas dificuldades, principalmente a sua luta para conseguir levar a júri o seu ex-companheiro. A referida Lei dispõe em seus 46 (quarenta e seis) artigos, divide-se em 7 (sete) títulos com abordagens legais a fim de garantir a proteção das mulheres em situação das mais variadas formas de violência. Segundo Maria Berenice Dias é considerada pelo fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher, uma das três melhores leis do mundo.

De acordo com Campos e Carvalho, A Lei Maria da Penha, portanto, define verdadeira mudança conceitual e operacional no entendimento do tratamento das violências contra

mulheres no Brasil, motivo pelo qual são injustificáveis omissões e ausências no enfrentamento deste problema latente, principalmente no que se refere à aplicabilidade dos dispositivos legais já promulgados.

Para o reconhecimento da violência doméstica, preocupou-se a Lei Maria da Penha em identificar seu âmbito de incidência. Assim define unidade doméstica (LMP, art.5º, I): espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. (BERENICE. MARIA,2019, p 68).

As variações e, alterações percebidas na referida lei corroboram a necessidade deste assunto ganhar maior visibilidade, uma vez que o bem jurídico tutelado é a integridade física, moral, econômica e psicológica das vítimas. É assertivo relacionarmos diversos aspectos no que tange a violência contra a mulher, e principalmente a violência doméstica, objeto de estudo deste trabalho. É importante ressaltar as particularidades que permeiam o contexto de violência para melhor compreender a sistemática dos eventos violentos.

Deste modo, não existiria a LMP, nem o arcabouço legal brasileiro, sem uma finalidade, ou melhor, um propósito para justificar a existência dos dispositivos legais que não são cumpridos em sua integralidade ou as fragilidades existentes, de modo a viabilizar e atender as demandas das mulheres no complexo enfrentamento dos casos de violência doméstica. Foi de suma importância a relação da Lei Maria da Penha a um caso de muita repercussão na época de sua criação e aplicabilidade, pois somente através dessas discussões e debates, tornou-se possível trazer novas perspectivas num cenário tão difícil e conflituoso nas quais as mulheres estão suscetíveis.

Portanto derivam-se de tais necessidades citadas anteriormente, tutelar o bem jurídico e fazer dele uma garantia a quem ou a o que se destina proteger. Nesse contexto, o Direito Penal atua como um balizador normativo para os casos de violência contra a mulher. A partir das ferramentas legais existentes serão evidenciadas no decorrer deste trabalho quais são e como vem atuando frente ao combate à violência doméstica, em prol das garantias e ao bem jurídico tutelado, evidenciando o período com o novo coronavírus, onde houve um aumento considerável de agressões em mulheres, conforme discorre o capítulo três.

### 3.2 FUNCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

O manual para atendimento das vítimas de violência (2008) instaura como definição do ato de violência contra mulher como sendo:

[...] qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, e que cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Pode acontecer tanto em espaços públicos como privados. (VILELA, 2008, p. 9).

A lei proposta em 1995, que atendia os atos em menor impacto, evidenciava as limitações no tocante às questões de punição, desta forma, apenas apresentavam maior insegurança a mulher que retornavam aos lares após as denúncias e se deparavam com os seus agressores sem nenhuma intervenção, fragilizando ainda mais a relação promovida pelo impacto das intimidações. Assim, os índices dessas práticas eram amplificados, e as denúncias mínimas, diante da baixa interatividade legal sobre os atos, resultando em diminuição significativa no respaldo nas denúncias, e nem instrução quanto as ações cabíveis para se proteger, principalmente nos períodos pós-denúncia.

A Lei de 1995, no entanto, colocava as mulheres em situação de maior vulnerabilidade, e a incapacidade de punir efetivamente esses tipos de agressão e de proteger mulheres em situação de risco ficara evidente. A nova lei, de 2006, foi escrita a partir do aprendizado teórico e feminista, em crítica à situação legal anterior e seus resultados empíricos, e diante do fato do Brasil ter sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. (LINS, 2021, p. 24).

No ano de 2006, a Lei Maria da Penha foi promulgada de modo a assegurar e tornar legal todo e qualquer ato que discorra sobre a violência contra a mulher, para além, a lei se respalda em garantir a segurança da mulher denunciante, deste modo, a justiça aplicada aos infratores era de maior conotação, determinando o distanciamento entre os envolvidos de forma imediata.

A Lei Maria da Penha é bem específica e detalhista, deste modo, destina parte de sua interpretação para os indivíduos que praticam violência, assim como, instrui as vítimas quanto as medidas a serem adotadas para proteção familiar. Em consonância a identificação sobre o ato, e sobre o público que deverá se estabelecer como sujeitos prevista na legislação, o art. 5º especifica o contexto de violência, e os espaços de aplicação. A condição estabelecida pela lei Maria da Penha assegura os aspectos da mulher em cenários diversificados, assim, a mulher no suporte legal tem a segurança em todas essas esferas.

Essa aplicação legalizada acerca da segurança da mulher diante de atos violentos promovidos por seus pares apresenta seus efeitos positivos. Em estudos dispostos por Campos e Gianezini (2019) a sociedade ao longo dos anos apresentou concepções diferenciadas nos atos infratores contra as mulheres, e parte desta teoria consiste na implementação da Lei Maria da

Penha, deste modo, apesar de ampla indicação de atos violentos, a população passou a ter maior compreensão dos fatos a partir da projeção legal deste crime. Segundo Campos e Gianezini (2019, p. 254):

A percepção social da violência doméstica também mudou e certamente a LMP tem um papel decisivo. Pesquisas indicam que 98% da população brasileira já ouviu falar da Lei Maria da Penha e apenas 9% dos entrevistados acredita que bater na parceira não deveria ser crime.

A proposta fundamental e consolidada da lei 11.340 de 2006, em seu artigo 1º, consiste em base a necessidade da criação de movimentos aptos a coibir, de modo a alavancar o processo de prevenção a violência doméstica, forjada sem nenhuma primícia as mulheres. De acordo com Pasinato (2010) a abordagem da Lei Maria da Penha se apresenta sob a esfera de três cenários, sendo eles: a punição quanto ao infrator, a qual, "nele estão procedimentos como a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, preventiva ou decorrente de pena condenatória" (PASINATO, 2010, p. 2020).

Em segundo, a proteção dada a mulher diante do cenário de denúncia, que se vê ainda mais alvo do violentador diante do ato de dar voz as suas angústias, deste modo:

[...] encontram-se as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher que se executam através de um conjunto de medidas protetivas com caráter de urgência para a mulher aliado a um conjunto de medidas que se voltam ao seu agressor (PASINATO, 2010, p. 220).

E a terceira em esfera geral, ao modo que através da proposta presente na legislação, se prolifera uma conscientização quanto as condições de violência dispostas a todo e qualquer figura feminina (PANISATO, 2010). Em síntese podemos compreender que ao que tange a funcionalidade legal prevista pela Lei 11.340/2006, esta promove condições que respaldam na segurança a imagem da mulher em atos de violência, sejam físicos, emocionais, psicológicas, ou de qualquer outra tonalidade. O meio de denúncia ocorre através da central de atendimento à mulher, disposta pelo número 180, a qual, apresentam uma equipe preparada especificamente para o atendimento e orientação no quadrante de violência doméstica. A plataforma do Governo Federal (GOV.BR) discorre de instruções que reforçam esses cuidados com a mulher:

### 3.3 GARANTIAS DE ENFRENTAMENTO A PARTIR DO DIREITO PENAL

De acordo com Vilela (2008, p. 24):

A violência contra a mulher refere-se a qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Dessa forma, a violência contra as mulheres é uma manifestação da relação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres.

A dependência da imagem da mulher pela figura do homem se expandia para todos os cenários de sua vida, sejam nas questões financeira, emocional, física, etc. Assim, a dependência por vezes apresentava aspectos de conflitos e violência aceitáveis diante da ausência de uma saída para a recuperação de seus direitos. Era comum observarmos mulheres que eram humilhadas, violentadas e tinham seus direitos anulados numa relação com seus pares, devido a aceitação de que sua condição era prevista para aquele cenário, desta forma, na ausência de uma possibilidade diferente de condição de vida, as mulheres se submetiam a tais contextos sem nenhuma ameaça de contraposição.

Durante séculos, a mulher suportou indefesa e em silêncio os abusos do homem. Portanto, em grande parte da história da humanidade a mulher esteve em um papel coadjuvante, ficando sempre à sombra dos interesses do homem. Em Atenas, por exemplo, as mulheres eram responsáveis pelos trabalhos de “dentro de casa”, que consistia em cuidar dos filhos, fazer fiação, tecelagem e outras atividades domésticas. Já os homens eram responsáveis pelo trabalho de “fora de casa”, o que os permitia o contato com a filosofia, a política, as artes, além de terem suas opiniões ouvidas para a construção da política, na sociedade e na solução de problemas. (VILELA, 2008, p. 25).

Por meio desta interatividade, ocorreram durante anos a permanência do silêncio por parte da mulher em relação a denúncia dos confrontos dispostos pelo homem. Apesar de ser uma questão em evidência e bastante discutida ao longo dos anos, salientamos para a necessidade do alerta referente ao posicionamento da mulher diante da situação de violência. Nesta vigência da impossibilidade de termos as mulheres ouvidas, na inviabilidade de apresentarmos cenários seguros na busca da melhoria de qualidade diante do ambiente tortuoso, a Lei Maria da Penha surge nessa urgência em dar voz a mulher, e não somente garantir a vigência da denúncia, mas assegurar a integridade da mulher diante dos relatos.

Contudo, apesar da legislação estar à disposição da sociedade feminina, os índices de denúncia nos primeiros momentos foram menores. Essa condição se justifica pelo condicionamento a qual as mulheres eram enclausuradas, deste modo, haja vista a necessidade de estabelecer movimentos de conscientização sobre a importância desses atos de denúncia, e a perspectiva de que, neste contexto, a mulher será não somente ouvida, como acolhida e protegida diante dos danos que sua acusação acarretará a relação com seus pares.

A proposta da legislação a favor da mulher, apresenta reflexos na intencionalidade de evitar a continuidade dos atos ilegais, ajudar a mulher nesse processo de enfrentamento a realidade, e principalmente, garantir a punição sobre as agressões praticadas. Contudo, denunciar não se manifesta como um ato de fácil condição ao modo que, por vezes, ocorre a necessidade de um terceiro envolvido, que possa presenciar os atos e dar voz as vítimas que se mantêm impossibilitada de relatar suas condições. De acordo com Parente, Nascimento e Vieira (2009) diversos são os motivos que levam as mulheres a se manterem quietas nesses cenários de violência, sendo eles:

Baixa da autoestima; crença de que a violência é temporária, que seus maridos possam mudar; dificuldades econômicas; dúvidas se podem viver sozinhas; crença de que o divórcio é como um estigma; o fato de que é difícil para uma mulher com filhos encontrar trabalho; vergonha de ser vista como uma mulher espancada; pena do marido; ou pelo fato de amarem os seus companheiros.  
(PARENTE, NASCIMENTO, VIEIRA, 2009, p. 447).

Em alguns casos, a ausência de instrução sobre as garantias presentes no cumprimento da Lei Maria da Penha faz com que muitas mulheres interrompam o processo de denúncia diante de registro de ocorrência em delegacia com a inviabilidade de medidas eficazes e a condição dos riscos de aumento da violência já sofrida. Contudo, cabe salientar que a lei não apenas promove indicativos da penalidade sobre o indivíduo que comete algum ato contra a mulher, como também prevê medidas de proteção e cuidados para assegurar a condição de vida nos processos seguintes ao ato da denúncia.

Os processos posteriores ao ato de denúncia se concretizam na instauração de um inquérito policial com todas as informações devidamente expressas pela vítima ou por um terceiro denunciante, a qual, a polícia deve ouvir e instruir sobre os fatos narrados pelos envolvidos. Os níveis de violência são mensurados quanto aos riscos para a vida dos envolvidos, deste modo, em alguns casos é possível exigir medidas protetivas de urgência para as vítimas que se mantêm distante de seus agressores até o final do processo penal.

#### 3.4 AS FORMAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com a Lei Maria da Penha, em seu artigo 19, a mulher no ato de sua denúncia, deve compreender, e isso através de atos de instrução, os meios pelos quais lhe são assegurados a tais registros de ocorrência. Conforme já mencionado, muitas mulheres se veem reféns de tais condições diante do cenário que acometem suas vidas, designando da ausência da compreensão acerca o que de fato a lei lhe assegura. Para tal, compreendemos que o cenário disposto nessas

condições alerta para a melhoria no que tange as informações dispostas para as mulheres referente aos cuidados que possam lhe ser instaurados diante das práticas denunciadas.

Baseado em Mistretta (2011, p. 33), podemos afirmar que existem condições que protegem a mulher baseada na lei, salientando para a continuidade dos atos relatados:

[...] as medidas protetivas consistem em meios legais para a proteção da mulher que corre risco de vida, como o afastamento do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação física junto à mulher agredida e aos filhos. Além disso, a Lei Maria Da Penha trouxe a possibilidade da prisão preventiva do agressor<sup>3</sup> para garantir o bom andamento do inquérito policial, do processo criminal e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência aplicadas no combate e enfrentamento ao crime de violência doméstica dentro dos relacionamentos abusivos são, as dispostas na Lei nº 11.340/2006. Só que para haver a concessão de uma medida protetiva é indispensável que a mulher esteja submetida a qualquer forma de violência doméstica e familiar. Para tanto esta mulher deverá solicitar essa medida protetiva através da provocação dos meios jurisdicionais. Assim, se cabível a medida protetiva, será deferida por um juiz a requerimento do Ministério Público ou da mulher ofendida por meio de advogado ou ainda desassistida, bem como a delegada pode representar.

Sendo assim segue abaixo o rol das medidas protetivas relacionadas ao autor do crime de violência doméstica bem como os requisitos que devem ser preenchidos para a sua satisfação disposta no artigo 22 da Lei Nº 11.340. As medidas protetivas citadas neste artigo podem ser concedidas pelo juiz durante a fase de inquérito policial e ação penal, tendo como objetivo principal a manutenção da integridade da mulher vítima de violência o que pode evitar danos psicológicos ou físicos mais graves. Também existe a possibilidade de o juiz aplicar ao mesmo tempo mais de uma medida protetiva que obrigam o agressor até a finalização da persecução penal.

A primeira medida protetiva de que trata o Artigo 22 acima citado é a suspensão da posse ou restrição do porte de armas que é a principal ação para combater uma violência psicológica e físicos que pode terminar em feminicídio. Essa medida protetiva é de longe a mais importante porque leva a compreender que o ato que antecede um feminicídio é a violência psicológica familiar ou doméstica através de uma ameaça com arma de fogo e se essa medida não for aplicada é bem provável que a fatalidade do feminicídio ocorra. Então essa medida é muito importante para enfrentar o crime de feminicídio e até mesmo evitar que esse autor venha a fazer mais vítimas (PAZ, 2018). Já o inciso II do Artigo 22 traz a medida protetiva do

afastamento da convivência entre agressor e vítima. Essa medida também é muito importante, pois dar a vítima um mínimo de segurança. No entanto na prática, o autor do crime sempre encontra uma forma para ter contato com a vítima e continuar a praticar a violência psicológica.

Em seguida no Inciso III do Artigo 22 tem-se a proibição de determinadas condutas. Ela se trata de uma medida protetiva muito vasta, por isso possui três alíneas. Tudo isso para proteger a possível vítima de violência psicológica bem como seus filhos e das testemunhas dos fatos que é uma peça fundamental por ser uma prova do que a vítima está passando. Quanto a esta medida protetiva Vanuza Martins Paz (2018, p. 29) diz que:

Dentro desse rol de proibições, resta a impossibilidade de o indivíduo se aproximar da vítima ou visitar os filhos menores. No primeiro caso, o juiz fixa um limite mínimo de distância entre agressor e a ofendida, que não pode ser transpassado. Faz-se evidente nesse caso, que tal condição depende da concordância do agressor em não infringir esses limites, pois efetivamente não existem obstáculos que o impeçam de se aproximar da vítima, para praticar qualquer tipo de delito. No segundo caso, essa imposição é realizada com o objetivo de evitar pressões psicológicas, e também possíveis agressões. Sucede que as discriminações das medidas protetivas que obrigam as agressões são impecáveis, não restando dúvidas sobre como deve ser o comportamento do agressor frente essas imposições, no entanto não raro tais medidas são violadas e o resultado pior acontece (PAZ, 2018, p. 29).

Já as medidas protetivas dispensadas a proteger a vítima estão elencadas no artigo 23 da Lei Nº 11.340/2006; existem ainda as medidas protetivas destinadas a proteger o patrimônio da vítima. Essa medida protetiva fora criada para proteger a parte patrimonial e financeira da possível vítima que se encontra em situação de violência psicológica, porque é muito comum o autor desses crimes retirar todo o poder de compra da vítima para que ela volte para o agressor e ele continuo a tortura-la. Essas medidas encontram-se no artigo 24 Lei Nº 11.340.

Há de ser fazer uma observação de que antes do ano 2018, o descumprimento de qualquer uma das medidas protetivas de urgência elencadas nos artigos 22, 23 ou 24 da Lei Nº 11.340 o agente não era punido por desrespeitar a ordem judicial (GRECO 2016). Entretanto essa realidade mudou com a criação da Lei Nº 13. 641/2018 que tornou o descumprimento das medias protetivas um crime com pena de detenção que varia entre 03 meses a 02 anos, conforme redação do artigo 24-A da referida Lei. Ainda assim, mesmo diante desse arsenal de medidas protetivas de urgência, a vítima ainda está relativamente desprotegida diante do seu agressor.

### 3.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher, conforme explicado nos tópicos e capítulos anteriores é a principal arma usada em um relacionamento abusivo para manter a vítima submissa ao autor do crime. Por esse motivo meche com a sanidade mental da vítima e com seu

equilíbrio psíquico e em alguns casos causa graves danos físicos, onde em último lugar pode levar até a morte.

Não obstante mesmo após a alteração em 2015 a Lei Maria Penha continua sem tratar a violência psicológica como um crime, muito embora existisse nitidamente dentro do contexto da violência doméstica e em seu próprio artigo 6º essa lei tutela a integridade psíquica como um bem jurídico tutelada por essa Lei. A jurisprudência dominante tem o entendimento de que a violência doméstica contra a mulher dentro da Lei Nº 11.340 tutela a integridade física e psicológica da mulher. Um exemplo disso é a jurisprudência do Tribunal de justiça da Bahia que segue abaixo:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 147 DO CPB COM A INCIDÊNCIA DA LEI Nº. 11.340/2006. RECORRENTE CONDENADO A UMA PENA DE 1 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, APLICANDO-SE O SURSIS PREVISTO NO ART. 77 DO CPB. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE VISA: 1 NULIDADE DO FEITO ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. NÃO ACOLHIMENTO. O RITO DESCRITO NO ART. 16 DA LEI Nº. 11.340/2006 DESTINA-SE À HIPÓTESE DE RENÚNCIA DA VÍTIMA, A SER REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, QUANDO ESTA MANIFESTAR O INTERESSE EM SE RETRATAR, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. NÃO APLICABILIDADE DO REERIDO ARTIGO INVOCADO À SITUAÇÃO DOS AUTOS. 2 ABSOLVIÇÃO DO APELANTE NA FORMA DO ART. 386, INCISO III DO CPP. NÃO PROVIMENTO. SOBEJAM PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA CONSISTENTE NA PROMESSA DE AGRESSÃO FÍSICA CASO A VÍTIMA NÃO SAÍSSE DO IMÓVEL EM DISPUTA, TENDO O ACUSDO TROCADO AS FECHADURAS DA CASA IMPEDINDO O INGRESSO DESTA NO APARTAMENTO. A PERSECUÇÃO PENAL REVELOU, DE IGUAL MODO, QUE O CONTEÚDO DAS AMEAÇAS PERPETRADAS PELO RECORRENTE CONTRA SUA EX-COMPANHEIRA FOI CAPAZ DE DEMONSTRAR E GERAR TEMOR DE UM MAL INJUSTO E GRAVE À OFENDIDA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEUS EXATOS TERMOS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.  
( Classe: Apelação, Número do Processo: 0571585-81.2016.8.05.0001,Relator(a): SORAYA MORADILLO PINTO, Publicado em: 16/09/2021 ).

No caso em epígrafe o autor de violência doméstica durante a pandemia da covid-19 expulsou a sua companheira do lar durante a pandemia da covid-19 e já tinha uma rotina de fazer o mesmo antes mesmo da pandemia, mas como a vítima não tinha onde morar durante a pandemia, o agressor usou dessa fragilidade para ameaçar a vítima trocando a fechadura da casa. Não obstante, o autor do crime de violência doméstica foi condenado a uma pena de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Inconformado, o pleiteou suspensão condicional da pena, previsto no Artigo 77 do Código Penal, em recuso de apelação por achar que trocar.

Assim por mais que o autor nunca tenha agredido fisicamente a vítima, cometeu violência doméstica. Portanto, a próxima jurisprudência demonstrará como o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, tem o mesmo posicionamento da Justiça da Bahia, conforme segue abaixo:

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Remessa dos autos à segunda instância - Juízo de retratação - Exercício tácito - Companheira e filhos - Submissão a constantes ameaças e constrangimentos - Violência doméstica psicológica configurada - Lei Maria da Penha - Aplicação - Contravenção - Processamento pela Lei nº 9.099/95 - Vedação - Incidência do art. 41, da Lei nº 11.340/06 - Inexistência de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Deslocamento para órgão judicial provisoriamente designado - Inteligência do art. 33, da Lei nº 11.340/06 - Recurso provido - 1) Em sede de recurso em sentido estrito, a remessa dos autos sem despacho fundamentado à segunda instância, por determinação do Juiz, revela, através do exercício tácito do juízo de retratação, a intenção do magistrado a quo de manter a decisão impugnada - 2) Constantes ameaças e constrangimentos a companheira e filhos, no âmbito familiar, tipifica violência doméstica, na forma psicológica, e submete o agressor aos comandos da Lei nº 11.340/06 - 3) Ex vi do disposto no art. 41, da Lei nº 11.340/06, a circunstância do fato configurar contravenção não desloca a competência para Juizado Especial Criminal, onde os feitos tramitem sob a égide da Lei nº 9.099/95 - 4) Nos termos do art. 33, da Lei nº 11.340/06, enquanto não criados e estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, os feitos devem ser processados e julgados pelo juiz do órgão jurisdicional provisoriamente designado para esse fim. (TJ-AP - RECSENSES: 47007 AP, Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV, Data de Julgamento: 19/06/2007, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 4043, página (s) 21 de 09/07/2021).

Conforme a jurisprudência citada a cima é possível perceber que os nobres julgadores entendiam que mesmo sem haver violência física existe a modalidade de crime de violência doméstica dentro da Lei Maria da Penha. Existem casos de violência doméstica, onde o agressor faz xingamentos e acusações contra a vítima. Ocorre que antes e após as das mudanças na Lei Nº 13.772 e até os dias de hoje esse crime tão grave ainda é tipificado dentro dos crimes de calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal e ameaça.

Assim, todos esses crimes são punidos com mera detenção de tal forma que seu autor não fica preso. Como forma de demonstração segue abaixo jurisprudência que mostra que o autor do crime fora condenado dentro dos crimes contra a honra e em seu recurso proposto pediu para não pagar danos morais para a vítima:

APELAÇÕES CRIMINAIS. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER AFASTADA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL BASEADA NA DIFERENÇA DE GÊNERO. INVIABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. - A conduta de, consciente e voluntariamente, perturbar a

tranquilidade de ex-companheira, com fulcro na violência de gênero que lhe cause sofrimento psicológico, é fato que se amolda aos artigos 65 da Lei de Contravenções Penais c/c artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06. 2.-A competência para processar, julgar e executar as causas abarcadas pela Lei 11.340/2006 pertence aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme previsão do artigo 14 do mencionado Diploma legal. Preliminar de incompetência afastada. 3.-Restando evidente o elemento subjetivo - dolo - da conduta de perturbar a tranquilidade de alguém, por acinte ou por motivo reprovável, a condenação deve ser mantida. 4. -Em sede de violência doméstica, as declarações da vítima se revestem de especial valor probatório, sobretudo quando corroboradas pelas demais provas coligidas aos autos, incluindo o reconhecimento parcial dos fatos pelo réu. 5. -A condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais à vítima demanda ampla dilação probatória, a qual deve ser realizada na seara competente, com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6.-Recursos do MPDFT e da Defesa conhecidos e desprovidos. (TJDFT - Acórdão 0004534-42.2015.8.07.0017, Relator(a): Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, data de julgamento: 20/07/2017, data de publicação: 25/07/2021, 3ª Turma Criminal).

O certo é que com o passar do tempo esse crime passou a ganhar mais notoriedade publicamente devido aos estudos publicados por psicólogos e psiquiatras em decorrência de sua grande incidência e aumento do número de vítimas que acabavam com as sequelas psíquicas do relacionamento abusivo. Pensando nisso que os legisladores perceberam que a violência psicológica é algo praticado contra as mulheres e deve ser evitado e repudiado. Assim em 2018 fora publicada a Lei Nº 13.772 que adicionou a violência psicológica junto a Lei Maria da Penha como uma forma de violência contra a mulher que deve ser protegido por meio da medida protetiva.

Nos termos do artigo 7º é possível desprender que o bem jurídico tutelado no crime de violência doméstica praticado dentro de relacionamentos abusivos é a saúde e o equilíbrio psíquico da mulher e de alguma forma a sua integridade física quando os danos psicológicos saem da esfera da psiquê e causam lesões no corpo como no crime que ocorreu narrado. Através da ementa da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde os nobres julgadores compreenderam que a violência doméstica sempre deixa consequências psicológicas ou físicas, devendo assim ser aplicada uma majorante, conforme segue abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, CP) E CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DO INSTRUMENTO CONTUNDENTE UTILIZADO NA PRÁTICA DO DELITO. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA EM SITUAÇÕES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA QUE FICOU DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL E ORAL. TESE AFASTADA. CRIME DE AMEAÇA. RÉU QUE PROMETE CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE À COMPANHEIRA. AMEAÇA

DE MORTE. INTENÇÃO DE INTIMAR A OFENDIDA. DOLO EVIDENCIADO. ABALO PSICOLÓGICO NARRADO PELA VÍTIMA. SEQUELA COMUM APÓS CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPERCUSSÃO DOS FATOS DELITUOSOS INERENTES AOS TIPOS PENAIIS. SEGUNDA FASE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, A, DO CP, NO CÁLCULO DAS PENAS DOS DELITOS DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA REFERIDA AGRAVANTE POR FUNDAMENTO INIDÔNEO. ALMEJADA MAJORAÇÃO DA PENA DO CRIME DE AMEAÇA PELA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP. AGRAVANTE CARACTERIZADA. DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PROVA SUFICIENTE. PENA MAJORADA NA FASE INTERMEDIÁRIA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO PROVIDO. (TJ-SC - APR: 00000882220158240017 Dionísio Cerqueira 0000088-22.2015.8.24.0017, Relator: Antônio Zoldan da Veiga Data de Julgamento: 19/09/2019, Quinta Câmara Criminal).

Para demonstrar que o crime de violência psicológica contra a mulher é também uma forma de violência física que causa lesões corporais segue abaixo jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal para posterior análise:

PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA. Conjunto probatório que demonstra a prática dos crimes de lesão corporal e ameaça contra mulher, em situação de violência doméstica e familiar. O crime de ameaça é formal e se consuma quando é idônea para atemorizar a vítima. A Lei Maria da Penha visa proteger a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, justamente em razão de sua particular condição de vulnerabilidade. Portanto, toda e qualquer agressão cometida neste contexto constitui conduta penalmente relevante. Apelo desprovido. (TJDFT - Acórdão 0038703-22.2014.8.07.0007, Relator(a): Des. Mario Machado, data de julgamento: 06/12/2018, data de publicação: 13/12/2018, 1ª Turma Criminal).

No caso acima a restou demonstrado que a violência psicológica se trata também de uma violência física, por deixar marcas não só no psicológico da mulher, mas também em seu corpo, pois o cérebro da mulher que vive em relacionamento abusivo conjugal fica desequilibrando e necessita de acompanhamento médico, às vezes, por toda a vida. Entretanto não é difícil encontrar jurisprudências onde o sujeito ativo da violência doméstica é absolvido mesmo havendo materialidade delitiva e indícios de autoria, conforme segue ementa de julgado do Tribunal de Justiça da Bahia no ano de 2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, §9º, DO CP C/C ART. 7º, DA LEI Nº 11.340/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PLEITO DE CONDENAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS APTAS A RESPALDAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo a denúncia, a Vítima e o Acusado se relacionavam afetivamente, e, no dia dos fatos, o casal se encontrava em uma festa e, após uma crise de ciúmes, o Acusado resolveu ir embora do evento, levando consigo a Vítima para uma casa que ele havia alugado no Bairro de Villas do Atlântico, Lauro

de Freitas. Chegando ao local, o acusado empurrou a Vítima contra a parede e a agrediu com tapas no rosto, depois jogou-a na cama, prendendo-lhe as pernas e braços e continuou as agressões com socos no rosto, que resultaram nas lesões descritas no laudo pericial acostado aos autos. 2. A Vítima foi ouvida somente na fase policial. A única testemunha ouvida em juízo nada esclareceu sobre a dinâmica dos fatos, salientando que não presenciou o crime, mas soube das agressões no mesmo dia pela própria Vítima, pois são amigos. O Réu, por sua vez, disse ter se desentendido com a Vítima, contudo nega ter havido agressões, justificando que a possível lesão tenha ocorrido quando conteve a Vítima. Diante desse contexto, evidencia-se que as declarações prestadas pela Vítima na delegacia não foram reproduzidas sob o crivo do contraditório judicial, o que torna impossível utilizá-las para embasar um juízo de reprovação. Somado a isto, o Laudo Pericial realizado no dia seguinte aos fatos atesta que a Vítima apresentava "esquimose violácea sobreposta a edema traumático na região auricular esquerda", consequência incompatível com os episódios de soco no rosto e demais agressões que a Ofendida alega ter sofrido. 3. Absolvição mantida, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500387-51.2018.8.05.0150, Relator(a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 15/09/2021 ).

No caso em epigrafe, o autor do crime agrediu a sua companheira em uma crise de ciúmes. O sujeito passivo foi condenado por lesão corporal mais agravante de violência doméstica. Inconformado, entrou com recurso e pleiteando absolvição por ausência de provas materiais sensíveis. Infelizmente, o autor do crime foi absolvido, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Analisando o relatório do acórdão que manteve a sentença absolutória do condenado percebe-se uma semelhança que consiste na absolvição baseada na ausência de prova, pois a única testemunha ocular dos fatos não viu a agressão de fato, porém sabia que a vítima vivia em ciclo de violência doméstica. Entretanto, analisando os autos percebe-se que a vítima juntou outros elementos comprobatórios como, por exemplo, exame pericial de corpo delicto. Assim é inquestionável que a vítima foi agredida, pois apresentou provas. Portanto, não havia motivos que comprovasse que o autor de fato não cometeu o crime.

Por fim, algo que não se reluta mais entre a doutrina e jurisprudência é reconhecer a violência doméstica em relações homoafetivas, conforme segue abaixo a jurisprudência,

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - Por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por conseguinte, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres. (TJ-MG - APR: 10024121158448001 Belo Horizonte, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/07/2014).

Da jurisprudência analisada acima, em relações homoafetivas o sujeito do crime pode ser homem ou mulher. Isso é um avanço jurídico muito grande e expressivo, pois o direito está acompanhando a cultura e evolução social para proteger mulheres em estado de vulnerabilidade, entretanto neste trabalho levou-se em consideração que o homem é o sujeito ativo na maiorias dos casos, então será analisado em momento oportuno.

### 3.6 LEI 14.278/2020 E PROJETO DE LEI Nº 3.441/2019

Em 2020, foi promulgada a Lei 14.278, de autoria de deputado Nelson Leal (PP), pela Assembleia Legislativa da Bahia. Tal Lei versa sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais do Estado da Bahia a comunicarem ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos. Tal Lei foi pioneira e veio no momento certo da pandemia da *Covid-19* que obriga o isolamento social, o que refletiu no aumento dos números de violência dentro dos lares, conforme será demonstrado ao longo trabalho.

Para tentar evitar e punir os casos de violência doméstica que se tornam uma tortura praticada contra a mulher em relacionamento abusivo, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Nº 3.441/2019 que tem como objetivo alterar a Lei Nº 9.455/97 que versa sobre os crimes de tortura para tipificar a violência doméstica no rol dos crimes de tortura. Essa proposta é de autoria da deputada Aline Gurgel.

Muitas vezes o crime de violência doméstica se perfaz no tempo e acaba durando anos e anos até mesmo a vida conjugal inteira da mulher se tornando uma verdadeira tortura. Como exemplo segue abaixo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, onde o autor do crime mantinha a vítima em cárcere privado durante toda a vida conjugal:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 DO CP). CÁRCERE PRIVADO (ART. 148 DO CP). PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E FÍSICA. 1. A conduta típica do crime do art. 148 do CP consiste na restrição (parcial ou total) da liberdade de locomoção de alguém. Os meios para isso são o sequestro (retira a vítima de sua esfera de segurança para restringir sua liberdade) e o cárcere privado (colocação em confinamento). O elemento comum é a restrição à liberdade da vítima, bastando para a configuração do crime em questão que a vítima não tenha a faculdade de dirigir sua liberdade, sendo desnecessária a privação total de sua liberdade, ou seja, que fique totalmente impossibilitada de se retirar do local em que foi confinada. 2. No presente caso, ficou comprovado que a vítima, apesar de possuir a chave do portão de sua residência, estava impedida de sair de casa em razão da violência física e psicológica exercida pelo seu marido, ora réu, uma vez que, conforme constatado pelos depoimentos presentes no acórdão recorrido, tinha um temor absoluto e insuperável

do que poderia acontecer se desobedecesse às ordens do acusado. 3. O dolo do réu encontra-se configurado na vontade de privar a vítima de sua liberdade de se locomover, empregando violência psicológica e física para impedi-la de sair de sua residência, anulando sua capacidade de autodeterminação, mesmo esta tendo a chave do local. Assim, o constrangimento, exercido mediante violência e ameaças, tinha como objetivo privar sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, o que configura o delito previsto no art. 148 do CP. 4. Recurso especial provido para reconhecer a prática do delito previsto no art. 148 do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que proceda à necessária dosimetria da pena.

(STJ - Acórdão Resp 1622510 / Ms, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento: 01/06/2017, data de publicação: 09/06/2017, 5ª Turma).

Diante exposto percebe-se que a legislação brasileira vem avançado muito no quesito prevenir e punir o crime de violência doméstica, entretanto essa luta é a longo prazo e os dispositivos legais que existem ainda precisam melhorar, conforme será exposto abaixo.

### 3.7 REFLEXÕES AO SISTEMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A lei Maria da Penha se apresenta como aplicação legal desde 2006, para tal, apresentou impacto de ampla conscientização na sociedade ao que apresenta um cenário de cuidado e punição ao enfrentamento de violência a mulher, que antes se apresentavam em cenários de infrações de baixo impacto.

Contudo, apesar de sua efetiva regência legal, é necessário que se discuta a aplicabilidade real destas normativas, de modo a sinalizar se em vias de atendimento a imagem feminina, regem favoravelmente essa teoria. A luta prevista na Legislação 11.340 de 2006, não consiste nos meros cuidados e proteção dedicados as mulheres, em outro viés, se respalda em uma luta milenar na desordem de aceitação social por parte da imagem feminina, deste modo, estabelece uma luta enraizada no contexto cultural da sociedade que se depara ainda, pelos olhares dos homens, a concepção da mulher como um ser sem autonomia ou escolhas.

A efetividade vigente na proposta de instauração e funcionalidade da Lei deve ser inicialmente, humanizada, ao modo que, diante das denúncias, podemos observar em vários estudos (GROSSI, 2013; TAVARES, 2015; CANEIRO, FRAGA, 2012) o desinteresse social, assim, a descrença disposta pelos órgãos legais que deveriam dar suporte a vítima. Segundo Grossi (2013)

Um dos grandes desafios em tempos de lei Maria da Penha é modificar as práticas costumeiras no trato das questões envolvendo conflitos conjugais. As mulheres buscam um espaço no qual possam ser acolhidas, ouvidas, respeitadas, não julgadas, apoiadas e orientadas no seu processo decisório. Quando uma mulher não se sente bem tratada, as chances de retorno ao agressor se intensificam

Assim, cabe salientar que apenas a presença da legislação não promove todos esses aspectos de segurança e visibilidade, é necessário o conjunto de ações propostas pelo Judiciário, pelas políticas públicas de gênero, pela polícia, assistencialistas, psicólogos, médicos, que se apresentem a favor da mulher, do qual, em maior importância consiste na sua segurança física posterior a denúncia, e a penalização do infrator (PASINATO, 2010).

O processo posterior a denúncia deve correr de forma ágil e branda, de modo a garantir a segurança da vítima denunciante, ao modo que “qualquer demora na concessão de medidas protetivas poderia colocar mulheres em risco” (ACIOLI, SORRILHA, IZUA, 2020, p. 11), deste modo, a segurança da mulher não se prevê apenas nos reflexos da lei, mas na efetividade de seu cumprimento. Segundo Tavares (2015, p. 557) as mulheres ainda manifestam sentimentos negativos quando posto a questão referente ao cumprimento da lei que as protege, ao que consta, estas manifestam:

[...] solidão, mágoa e impotência diante do descumprimento da Lei no11.340, dos serviços e profissionais que ainda tratam a violência doméstica e familiar como um assunto de ordem privada e que, portanto, deve ser resolvido pelo casal, entre quatro paredes, sem a interferência de agentes, peritos, delegadas e juízas, que têm tarefas mais importantes (TAVARES, 2015, p. 557).

Os estudos de Carneiro e Fraga (2012) demarcam vividamente os cenários de denúncia e seus efeitos presentes na região do Rio Grande do Sul, a qual, fez parte da proposta metodológica, acompanhar as denúncias presentes neste contexto. Segundo os relatos, dois pontos fortes e fundamentais lhes foram apresentados no suporte de denúncia a aplicação da Lei 11.340, deste modo, observou-se a ausência de punição por parte das denúncias aos criminosos, assim como, a desistência por parte das vítimas em dar seguimento nos processos contra seus parceiros.

A observação empírica permitiu constatar que há uma enorme quantidade de denúncias dessas vítimas em que não há punição ou a punição aos agressores é mínima. Tal afirmação é a hipótese deste estudo, o qual teve a pretensão de comprovar sua veracidade, por testemunhar que essa intrincada busca cristaliza a realidade de violência e gera novas denúncias. Outro fator evidenciado, que despertou o interesse na efetivação deste estudo, refere-se ao alto índice de desistências das vítimas em processar seus agressores, mesmo após terem realizado vários registros de ocorrência, tornando essa situação uma característica peculiar da mulher vítima de violência doméstica em São Borja (CARNEIRO, FRAGA, 2012, p. 371).

Deste modo, uma nova reflexão se faz ao sistema, que apresenta por esfera algumas fragilidades que não apresentam a proposta real de conscientizar as mulheres sobre a

importância de seus atos, para além, diante da ausência de uma proteção efetiva, muitas são as desistências em levar adiante as denúncias por medo do retorno aos lares serem ainda mais conflituosos.

Outro aspecto evidenciado, consiste na desinformação, ao qual, muitos cuidados previstos por lei dispostos a mulher nem sempre são de seu conhecimento, impedindo por vezes a continuidade da denúncia por medo de comprometer ainda mais o cenário a qual vivência, deste modo, compete principalmente aos profissionais envolvidos na efetivação da lei que assegurem que tais informações sejam de conhecimentos das vítimas, como discorre Gossi (2013, p. 7):

Observamos que muitos profissionais não informam para as mulheres que a Lei Maria da Penha prevê outras medidas protetivas, além do afastamento do agressor do lar e proibição de aproximação da mulher e dos filhos, como restrição das visitas, retirada do porte de armas, prestação de alimentos, proibição de contato com os familiares da vítima; proibição de venda e locação de bens e restituição de bens subtraídos indevidamente da mulher, entre outras, visando a proteção patrimonial.

Podemos também alertar quanto a postura dos profissionais em atendimento a mulher que visa narrar algum cenário de violência, sendo uma condição que por vezes passa descredibilizada, ou sem uma interação humanizada por parte dos funcionários envolvidos nas denúncias, que demarcam apenas como um ato inconsequente, ou manifestam desinteresse pelas informações dispostas.

[...] os policiais são os primeiros agentes do Estado a fazerem o atendimento com as mulheres vítimas de violência. Por isso, espera-se que esses profissionais estejam preparados para receber as vítimas, pois essa é uma situação delicada para quem está denunciando e é importante que o Estado proporcione um acolhimento adequado a essas mulheres. Mas, para oferecer um acolhimento adequado, é preciso que os profissionais que vão lidar com essas mulheres possuam um preparo e que estes estejam instruídos e dispostos a fazer valer as propostas e intenções da lei. E é nesse preparo que parece haver uma grande dificuldade. Os policiais não estão fora da sociedade, eles fazem parte dela, e por isso, incorporam os costumes da sociedade que contém estereótipos, preconceitos e discriminações (BRITO, 2013, p. 52).

Tavares (2015) reforça essa linha de pensamento, ao afirmar:

Enfim, as mulheres consideram que não encontram na rede de atendimento o acolhimento e a proteção de que necessitam, pois são culpabilizadas pela situação de violência e tratadas como réis. A forma como são atendidas, isto é, a morosidade, o descaso e a indiferença com que são tratadas, rouba a sua dignidade e autoestima, ao mesmo tempo em que afeta sua saúde física e emocional (TAVARES, 2015, p. 557).

Em síntese, podemos salientar algumas controvérsias diante de uma condição de lei que tende a proteger os envolvidos, e percebemos relatos que mencionam a ausência dessa condição. Para além, não somente descredibilizam os relatos de violência, como através de atos, olhares e até mesmo falar, sanciona a ideia da própria vítima ser culpabilizada pelo cenário de crueldade que lhe é imposto.

## 4 A PANDEMIA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Mas afinal o que é pandemia? Bem, de acordo com o Instituto Butantan (2021), o termo refere-se a uma enfermidade, na qual atingiu níveis mundiais. Ou seja, quando um vírus se difunde em diversos países ou continentes, afetando um grande número de pessoas. Uma vez detectada é de responsabilidade da Organização Mundial da Saúde (OMS), definir e notificar sobre o risco de contaminação a nível global de uma determinada doença. Segundo o Instituto Butantan (2021), a pandemia se inicia por meio de uma endemia (a endemia é uma disseminação de uma doença em um determinado local, podendo evoluir e se expandir) ou surto.

### 4.1 A COVID-19

A forma de contágio, transmissão e prevenção são discutidas por meio de estudos baseados na ciência, através de uma amostragem, realizada por grupos com características semelhantes, no qual são discutidos e avaliados a reação deles para determinadas soluções diante da pandemia, cuja função é trazer instruções que possam conter a proliferação da doença.

O ano de 2020 ficará marcado para sempre na história mundial, pois iniciou um período jamais esperado: a Pandemia Covid-19. Os primeiros relatos sobre o vírus, ainda fora do Brasil, já demonstravam o perigo eminente e a realidade caótica no qual a humanidade estaria vivenciando em tão pouco tempo (ARAUJO, 2020).

O contexto da convivência em sociedade com a pandemia da covid-19 mudou drasticamente, gerando conflitos emocionais em diversos espaços sociais, não sendo diferente no cenário de violência doméstica. A pandemia demonstrou que durante o período de maior convivência entre as pessoas, diante da necessidade do isolamento social, foi perceptível um aumento dos casos de violência doméstica no Brasil (LOBO, 2020). Atréados à nova realidade vivenciada por muitas mulheres, muitos desafios se fizeram presentes, e dentre eles, o maior tempo de contato com seus agressores, e por consequência o aumento da exposição a agressões e noutros casos o desfecho de maior impacto: o feminicídio.

### 4.2 O QUE É UM RELACIONAMENTO ABUSIVO?

O conceito de relacionamento abusivo varia temporalmente e contextualmente. Um exemplo, é que há uns dez anos atrás nem se falava em relações pautadas na violência doméstica

e abuso de poder. Por consequente, a maioria das mulheres nem sabiam que estavam vivendo presas dentro de uma relação pautada na violência psicológica por não haver divulgação de estudos sérios sobre esse assunto, mas acima de tudo por não existir uma conceituação correta.

O certo é que hoje essa modalidade de relacionamento ganhou um significado mais científico pautado em experimentos e pesquisas científicas em diversas áreas das ciências, devido ao aumento de sua ocorrência e sua caracterização que proporcionou a sua visibilidade e divulgação. Sendo assim, a psicóloga e pesquisadora Raquel Silva Barretto quando indagada em uma entrevista realizada pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) sobre o que é um relacionamento abusivo respondeu que (2015, p.1):

Relação abusiva é aquela onde predomina o excesso de poder sobre o outro. É o “desejo” de controlar o parceiro, de “tê-lo para si”. Esse comportamento, geralmente, inicia de modo sutil e aos poucos ultrapassa os limites causando sofrimento e mal estar. É difícil definir quando um relacionamento é abusivo, porém, os principais indicativos de uma pessoa abusiva são: ciúme e possessividade exagerados; controle sob as decisões e ações do parceiro; querer isolar o parceiro até mesmo do convívio com amigos e familiares; ser violento verbalmente e/ou fisicamente; e pressionar ou obrigar o parceiro a ter relações sexuais (BARRETTO, 2015, p.1) .

É possível desprender a partir da citação acima feita que um relacionamento pautado na abusividade seja aquele onde uma das partes, através do controle e poder isola o outro somente para si deixando aquele com a sensação de que não tem outra alternativa senão ficar com quem o controla e posteriormente vem as agressões. Isso deixa claro que em qualquer relação até mesmo nas que não envolve sentimento ou afetividade, mas se tiver um controle psicológico de tal forma que a pessoa fica presa, esta relação é considerada um relacionamento abusivo. Então não é apenas em relações conjugais que se desenvolve a ligação relacional abusiva, mas em todas as esferas, como em uma amizade, dentro do trabalho ou na escola e qualquer outro caso que existe algum tipo de relação pessoal.

Segundo Giovanna Falchetto e Tatiana Olivetto no livro Amores Abusivos (2017, p. 09-10):

Um relacionamento abusivo é aquele em que uma pessoa passa por cima da outra, eticamente, humanamente e respeitosamente. É um relacionamento que, claramente, abusa e invade o outro psicologicamente, podendo se estender para o físico e o sexual também. A origem desse comportamento vem de inúmeras raízes, algumas inclusive abordadas nesse livro–reportagem. São os traumas que a pessoa carrega consigo que acabam encontrando uma forma de escape no relacionamento. São inúmeras causas; a forma como a pessoa foi criada, os valores, a educação, os costumes e, a razão mais abordada, o machismo. O que não significa que seja a causa mais pontual ou a mais importante, somente a mais presente na fala das entrevistadas (FALCHETTO; OLIVETTO, 2017, p. 09-20).

Sobre esse outro conceito de relacionamento abusivo é possível perceber que as autoras trazem a origem desse tipo de relação trazendo à tona o contexto histórico da violência psicológica contra a mulher para explicar o conceito daquele. Assim elas abordam as raízes do patriarcado e machismo ao qual o abusador tem contato desde criança e que muitas vezes essa pessoa não consegue se desfazer de sua criança, fazendo com que este se torne um abusador em potencial (FALCHETTO; OLIVETTO, 2017).

Giovanna Falchetto e Tatiana Olivetto (2017) também inovam trazendo na conceituação de relacionamento abusivo a questão do trauma, onde muitas vezes o sujeito passivo desse crime o comete por conta de traumas do passado por ver sua mãe presa em um relacionamento abusivo acha que é normal e faz de sua esposa uma vítima de abuso repetido o ciclo vicioso e fechado de abusos que não tem fim.

Portanto, restou demonstrado que o relacionamento abusivo tem como base o controle e a discrepâncias de poder entre os indivíduos envolvidos nessa relação. Assim o sujeito agressor exercer dominação sobre a sua vítima que fica presa dentro de uma relação que permanece consagrada exclusivamente por conta da abusividade.

#### 4.3 PERFIL DA VÍTIMA E AGRESSOR ANTES E APÓS A PANDEMIA

No estudo realizado no município de Serra, Espírito Santo, antes e após a pandemia, por meio dos dados coletados de 42 mulheres vítimas de violência que deram entrada na Central de Apoio Multidisciplinar de Serra, os autores concluíram que a maioria das vítimas tem uma faixa etária entre 30 a 39 anos (ARAUJO, 2020).

Já em relação a cor e raça a maioria das vítimas autodeclarou-se parda. Quanto ao estado civil, observou-se que elas se encontravam separadas ou divorciadas na época do crime. Isso corrobora com a pontuação realizada por Pereira et al. (2019) que no Estado de Rondônia, entre 2007 a 2021, a faixa etária mais acometida em todos os anos foram predominantemente de mulheres jovens e adultas dos 19 aos 39 anos de idade, em sua maioria solteiras e pardas (DAHBERG, 2020).

No estudo realizado em São Paulo no componente da Vigilância de Violências e Acidentes do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (VIVA/Sinan), afirmaram que as mulheres mais vitimizadas são negras e casadas (LEMOS, 2020). Achados similares foram encontrados extraídos da DEAM (Delegacia de Defesa da Mulher), no Município do Rio Grande/RS. O que revelou que a faixa etária que mais prevalecia entre as vítimas era de 20 a

29 anos, mas em relação a cor e raça das vítimas houve uma discordância, pois a maioria das mulheres violentadas se autodeclararam brancas (KANGUSSU, 2020).

Entretanto, os dados revelam que além dessa faixa etária, podem ser encontradas vítimas de violência sexual, tanto mais jovens como mais velhas. Isso será evidenciado pelos estudos subsequentes. Sendo assim, as principais vítimas tinham entre 19 a 59 anos de idade, onde a maioria era solteira e de cor/raça branca. A pesquisa realizada em Mauá, ABCD Paulista, entre os anos de 2008 a 2020 dados semelhantes foram relatados que grande parte das mulheres que compuseram sua pesquisa possuíam de 18 a 59 anos de idade, eram solteiras e brancas.

Após coleta de dados no Centro de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência na cidade de Petrolina, Pernambuco, Brasil, também evidencia que as vítimas estão dentro da faixa etária de 18 a 53 anos, são solteiras, porém em relação a cor e raça houve discordância, pois, a maioria eram pardas (JESUS, 2021). Porém, esse crime não afeta somente mulheres adultas, mas às adolescentes também, como expõe Sales et al. (2019) em sua pesquisa realizada no estado do Piauí, entre 2009 a 2020, onde as adolescentes de 10 a 19 anos corresponderam a 78,6% das vítimas notificadas que era solteiras e pardas.

Informações semelhantes foram encontradas por Nazário et al. (2017) em suas pesquisas que revelaram que as adolescentes, com idade entre 10 a 14 anos, corresponderam a 47,3% das notificações. Já as adolescentes de 15 a 19 anos de idade representaram 22,4% e 30,3%, respectivamente. Ainda, encontrou-se casos de mulheres vítimas de violência sexual com 20 anos ou mais. Já em relação a raça/cor independentemente da idade, predominou a raça branca divergindo com o estudo anterior, sendo que às mulheres adultas em sua maioria eram casadas. Isso com base na pesquisa realizada no Paraná no hospital de referência para mulheres vítimas de violência.

Dessa forma, observou-se que as mulheres jovens adultas, no período reprodutivo, em ascensão econômica e social, são as maiores vítimas de violência doméstica. Essas características podem ser fatores predisponentes ao advento das violências, principalmente às provocadas por companheiro. A explicação para isso é que quando a mulher conquista a sua independência financeira o homem acaba perdendo o seu papel de provedor do lar.

Em relação a cor/raça, segundo os artigos analisados a maioria das vítimas foram mulheres brancas e pardas. Esse dado pode ser explicado pela composição da população onde foi realizado o estudo. Isso porque segundo os dados coletados dos artigos encontrou-se que às vítimas de violência são as mulheres negras, seguida das pardas, principalmente devido ao contexto histórico em que estão inseridas, que geralmente inclui condições precárias de moradia, estudo e preconceito.

A profissão relatada em prontuário médico mais frequente foi a de estudante, seguida de auxiliar de limpeza. Quatro mulheres relataram situação de desemprego. Situação similar fora encontrada em sua pesquisa realizada no município de Serra, Espírito Santo, no que concerne a escolaridade e atividade econômica, ouve uma prevalência de mulheres que concluíram o ensino médio, a maior parte das entrevistadas tinham uma ocupação formal ou informal, com renda familiar entre 1 a 3 salários mínimos, diferentemente do encontrado por outros autores comentados acima que evidenciou que praticamente todas as mulheres recebiam menos de 2 salários mínimos.

Retomando para a questão da escolaridade, praticamente todos os autores que compõem essa amostra evidenciam que as mulheres vítimas de violência, tinham baixa escolaridade. A maioria das ofendidas possuíam apenas o ensino médio completo e a renda familiar não foi relatada. Esses dados são semelhantes ao de Vieira et al. (2019) que registrou que a maior escolaridade constatada era o ensino médio completo, sendo que das mulheres que compôs a pesquisa, sete encontravam-se desempregadas e dependentes da família.

No estado de Rondônia, no início de 2020 a maior escolaridade registrada no prontuário médico, foi o ensino fundamental completo, corroborando com os dados encontrados na DEAM, no Município do Rio Grande/RS, em 2015 A 2020 que reafirma que o maior grau de escolaridade era o ensino fundamental completo ou incompleto. Referente a renda econômica, apenas 28% das mulheres possuíam remuneração.

Assim observa-se a fragilidade dessas mulheres, num cenário de baixa escolaridade e baixa renda, evidenciando um cenário mais propício para desencadear a violência doméstica. Sendo que isso fora evidenciado por Sales et al. (2019), entre os anos de 2009 a 2016, após averiguação das notificações de violência sexual, onde constatou-se que praticamente todas as vítimas, possuíam apenas entre 1ª a 8ª série.

Dessa forma, fica evidente que a as principais vítimas de violência doméstica foram mulheres que possuíam baixa escolaridade, com pouca ou nenhuma remuneração. Muitas delas dependentes financeiramente de seus parceiros e familiares, já que não tem status profissional consolidado, gerando um grau de dependência.

Por meio dos artigos que compõe este estudo, iremos traçar o perfil do agressor e as características da agressão. A agressão geralmente é praticada em ambiente domiciliar. O ciúme foi identificado em 33,3% dos casos como fator primordial para desencadear a violência sexual. Sendo que em 71,4% dos casos, o principal autor é o companheiro que se encontrava sobre o efeito de bebida alcoólica. O principal agressor o parceiro íntimo em 40,20%, seguido de desconhecidos que 17,19% dos casos. Esse autor apresenta como fator agravante o uso de

bebidas alcoólicas, que pode influenciar negativamente, a prática da violência, sendo relatado em 658 notificações.

Sendo que a violência praticada tanto no domicílio quanto em via pública, os agressores enjeriram bebidas alcoólicas representando 53,8%. Conforme pesquisa junto a DEAM, no Município do Rio Grande/RS, confirmando que, 50,8% dos agressores estavam sob o efeito de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas. Sendo que, a maioria das mulheres foram agredidas e ameaçadas anteriormente à denúncia de violência, elas sofreram também violência psicológica, física e patrimonial, praticado pelo parceiro íntimo; desses, 54,8% estavam com o relacionamento rompido no momento da violência.

Observa-se que é inegável que as bebidas alcólicas afetam negativamente o organismo do ser humano, contribuindo para um comportamento mais violento, assim como as drogas ilícitas, porém em menor proporção, desenvolvido nas unidades de saúde, no município de Vitória, Espírito Santo, revelaram que 6,3% dos agressores usavam drogas ilícitas. A ingestão de bebida alcoólica foi relatada por 57,8% das entrevistadas. Sendo a violência praticada principalmente pelo parceiro íntimo, a maioria deles eram ciumentos e controladores.

Também identificou em seu estudo que a ingestão de álcool pelo agressor no momento da violência, é um fator agravante correspondendo a 30,0% do total das notificações, o agressor em sua maioria foi registrado como um estranho, seguido do companheiro. As mulheres que têm parceiros que consomem álcool, apresentam sete vezes mais probabilidade de serem agredidas, quando comparadas às que os parceiros não ingerem bebida alcoólica com frequência. Ressalta-se que esse índice pode aumentar, principalmente, aos finais de semana, onde o consumo de álcool é mais exacerbado (ORNELL, 2020).

Diante dos dados já expostos acima, fica mais evidente a vulnerabilidade da mulher perante os agressores, informação confirmada que dos 115 dos casos a violência fora praticada por apenas um agressor. Na pesquisa realizada em Ribeirão Preto com usuárias dos serviços de saúde, no ano de metade de 2020 constatou-se que o risco de violência por parceiro íntimo aumenta em 59% quando o mesmo faz uso frequente de álcool (LEMOS, 2020). Vale ressaltar que o índice de violência teve um acréscimo significativo nos últimos meses, decorrente da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), mulheres do mundo todo estão sendo agredidas em seu próprio lar, ambiente a qual deveria ser o seu porto seguro.

O processo de isolamento social destinado como uma das ferramentas de contenção a propagação ao novo coronavírus, trouxe uma realidade bastante sofrida a realidade das mulheres que se apresentavam em condição de violência domiciliar, ao modo que, se

apresentam em tempo contínuo dentro do cenário ao qual se tende a promover tais atritos, e principalmente, com o contato direto com seu agressor.

Os institutos de controle, tais como a Organização Mundial de Saúde, apresentou um alerta para a sociedade salientando sobre tais possibilidades, visto que o cenário atual promove tais condições, diante da necessidade de um convívio contínuo obrigatório, a mudança de rotina que potencializa condições de ansiedade e estresse, fatores estes que sinalizam para um possível aumento de confronto nos lares, contudo, evidências que não justificam tal violência. Sampaio (2020) demarca o cenário proveniente pela Pandemia, que gera um ambiente ainda mais propício as condições de violência doméstica. Cabe nos afirmar diante do exposto, que as informações não sancionam para a justificativa da prática de tais atos, apenas expõe o cenário acometido pelos cidadãos diante das propostas de segurança no enfrentamento a COVID-19.

Há vários fatores de risco para violência no contexto do distanciamento social, a convivência com o agressor em tempo integral que é um realidade implantada pelo COVID-19, o estresse ocasionado pelo distanciamento social e pela preocupação de contrair o vírus COVID-19, medo e a insegurança em relação ao futuro, a diminuição da renda que é um fator que atinge a sociedade em geral, o aumento de uso de álcool e drogas, conflitos interpessoais que acabam se tornando rotina pelo motivo de maior tempo de convívio entre os membros familiares (SAMPAIO et al., 2020, p. 4)

Ornell expõe dados científicos em sua pesquisa relacionada a nova realidade presente no cenário de pandemia, ao qual envolve condições de adaptações diante dos aspectos físicos, profissionais, emocionais, sociais, entre outros. Ao que consta, a nova projeção de rotina demarca mudanças no processo de compreensão da realidade:

[...] o distanciamento social recomendado pelas organizações de saúde tem levado indivíduos e famílias a realizarem inúmeras adaptações na vida cotidiana [...] . Além dos riscos físicos, o isolamento social, a vulnerabilidade econômica e a incerteza podem ocasionar importantes repercussões psicológicas [...] Sintomas como ansiedade, medo, tristeza, problemas relacionados ao sono e abuso de álcool e outras drogas têm sido largamente descritos (ORNELL et al., 2020, p. 4).

Conforme exposto, esses são cenários que ilustram a presente com maior impacto de condições de violência doméstica, contudo, nenhum cenário é capaz de justificar tais evidências, ao modo que, para cada condição existem ações a serem desenvolvidas buscando tornar mais natural esse processo de adaptação à nova realidade prevista pelas mudanças geradas pelo isolamento social. De acordo com Marques et al. (2020) as condições impostas pelo isolamento tangenciam o aumento da violência, ao modo que, diante do processo de

isolamento o país se apresenta frente a uma crise econômica pelo cenário comercial, assim como, demarcam a mudança brusca de uma rotina para além dos ambientes domiciliares.

Para muitas mulheres, as medidas emergenciais necessárias para lutar contra a COVID-19 aumentam o trabalho doméstico e o cuidado com crianças, idosos e familiares doentes. Restrições de movimento, limitações financeiras e insegurança generalizada também encorajam os abusadores, dando-lhes poder e controle adicionais [...] Esses fatores contribuem de modo a favorecer a manutenção e o agravamento das situações de violência já instaladas (MARQUES et al., 2020, p. 2).

A condição imposta de isolamento social demarca para uma realidade que narra o aumento da violência, ao modo que coloca a vítima em contato direto e frequente com seu agressor, deste modo, os índices propiciam que o aumento da violência se dá também por cenários que já vivenciavam tais fatos, contudo, sem denúncias, deste modo, a condição de continuidade no contato social entre o agressor e a vítima, ampliam os aspectos de violência conduzindo a busca por auxílio, através da denúncia.

Lobo (2020) corrobora com tais afirmações ao dispor dados em sua pesquisa que revelam a amplitude das condições referente ao isolamento, sendo os principais acusados de violência doméstica, os próprios indivíduos que se apresentam na quarentena disposto no mesmo ambiente.

Hoje, durante a pandemia da COVID-19, o acréscimo da violência se dá, exatamente, porque as vítimas encontram-se confinadas com seus agressores. Cabe citar que em 2019, de acordo com o documento elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – A vitimização de mulheres no Brasil –, 76,4% das mulheres já indicavam que o agressor era um namorado, cônjuge, companheiro, ex-namorado ou mesmo vizinho. O mais agravante era que 42% das mulheres se diziam vítimas de algum tipo de violência dentro da própria casa (LOBO, 2020, p. 25)

Sobre essa evolução ao que tange a violência domiciliar, as mídias sociais, assim como, reportagens e estudos científicos apresentam essa realidade de aumento dos casos diante do ambiente de pandemia e isolamento social. Os dados sobre tais fatos são narrados por Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 2) ao afirmarem que:

No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 180. No país, o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia escancara uma dura realidade: apesar de chefiarem 28,9 milhões de famílias, as mulheres brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas.

Para tal conotação, podemos afirmar que a abrangência desses cenários trouxe um alerta incriminador, as mulheres estão “presas” dentro de suas casas, vítimas deste cenário devastador. Além deste cenário, a condição da mulher não se recai apenas a vítima de violência física, mas vítimas fatais destes atos, conduzindo a condição de feminicídio no Brasil. Segundo as fontes, pode-se afirmar que a cada 7 (sete) horas, uma mulher é vítima fatal de uma condição que se inicia pela violência domiciliar, culminando em óbito. Estima-se que “88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros. Assim, é comum que as mulheres estejam expostas ao perigo enquanto são obrigadas a se recolherem ao ambiente doméstico” (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020, p. 2).

Os alertas não partiram provenientes de uma crescente demográfica, mas foram alarmantes desde os primeiros dias de isolamento social, segundo dados dispostos por Marques et al. (2020, p. 2):

No Rio de Janeiro, dados do plantão do Ministério Público Estadual revelam um aumento de 50% nos casos de violência doméstica já no primeiro final de semana após os decretos estaduais que propuseram o distanciamento social, sendo a maior parte das denúncias envolvendo violência contra a mulher.

Na região do Rio de Janeiro, a evidência se deu desde o início, ocasionando uma grande preocupação, ao modo que, por um lado se previne a sociedade das mortes em extensão provenientes do COVID-19, por outro, através do isolamento imposto como medida protetiva, os índices de violência ultrapassam as taxas que já se mantinham elevadas. Em Mato Grosso por sua vez, Lobo (2020) afirma que o aumento tangenciou um índice de 400% a mais no comparativo ao ano de 2019, deste modo, em sua pesquisa, a autora denomina o feminicídio e violência doméstica como uma outra pandemia no Brasil que tem se alastrado em números de denúncias.

[...] foram documentados aumentos nos índices de atendimento à violência doméstica pela Polícia Militar e, também, nos números de feminicídio, tomando o mesmo período em 2019 como comparação. No Mato Grosso, por exemplo, segundo o documento do FBSP, o aumento foi de 400% nos assassinatos de mulheres (LOBO, 2020, p. 22).

Lobo (2020) alerta para as complicações por de trás desses dados, ao modo que exemplifica o cenário brasileiro acerca das desigualdades de gênero, ao qual, o teor masculino se vê em contexto de superioridade, apresentando sua insatisfação sobre a imagem feminina.

Para além, Lobo (2020) questiona as medidas protetivas e as políticas públicas que envolvem o cuidado e a segurança disposto para essas vítimas.

Cabe mencionar que, no Brasil, uma das medidas adotadas pelo Governo Federal, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para o acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica, é a disponibilização do aplicativo Direitos Humanos BR, no qual as vítimas podem enviar relatos das condições opressivas em que se encontram. Mas qual camada de mulheres, no Brasil, possui um smartphone ou um computador com acesso à internet que viabilize o download de um aplicativo (LOBO, 2020, p. 23)

Nesta perspectiva, podemos afirmar que os índices já eram extremos antes mesmo da obrigatoriedade de convívio forçado entre os pares, deste modo, no aumento dessas ações, existe uma fragilidade no processo de denúncia e a proteção no período pós-denúncia dessas vítimas, que se afligem ao ter que retornar para seus lares após a informação expressa de sua queixa ao parceiro. Em modelo de síntese, podemos afirmar que apesar dos índices de queixas de violência doméstica já serem exorbitantes mesmo nos períodos posteriores à pandemia, o cenário principal proposto pelo isolamento social trouxe uma margem mais acentuada dessas condições de criminalidade.

Diante dessas afirmações, podemos sinalizar que, a violência contra a mulher torna-se uma prática que se apresenta em sua média, no contexto domiciliar, sendo provocados por agressores próximos a realidade social da vítima. Deste modo, o contexto de pandemia trouxe esse ambiente de forma íntegra e contínua, ao modo que, os parceiros foram obrigados a permanecerem dentro de suas casas frequentemente a fim de minimizar a evolução do novo coronavírus, desta forma, a tensão e as emoções mencionadas, destacam para os agravantes que potencializam o aumento desta violência.

#### 4.4 AS CAUSAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ATRAVÉS DA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL

O artigo 5º, não relata que é o sujeito ativo da violência doméstica, logo poderá ser aplicada nas relações homoafetiva, onde uma mulher pode ser sujeito ativo de violência doméstica, conforme segue abaixo a jurisprudência.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - Por força de exigência legal, o sujeito passivo, para fins de incidência da proteção e assistência

previstas na Lei Maria da Penha, deve ser mulher. Todavia, no que tange ao agressor, isto é, ao sujeito ativo, a Lei nº 11.340/06, no parágrafo único de seu art. 5º, não repetiu o mencionado requisito, permitindo, por conseguinte, sua aplicabilidade também em hipótese de relações homoafetivas entre mulheres. (TJ-MG - APR: 10024121158448001 Belo Horizonte, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/07/2014).

Da jurisprudência analisada acima, em relações homoafetivas o sujeito do crime pode ser homem ou mulher. Isso é um avanço jurídico muito grande e expressivo, pois o direito está acompanhando a cultura e evolução social para proteger mulheres em estado de vulnerabilidade.

Embora não exista penalmente nenhuma causa que justifique a violência doméstica existem algumas explicações para demonstrar as causas que levam até essa violência psicológica executada dentro das relações conjugais. Apesar de o homem na grande maioria das vezes estar ligado desse tipo de crime, alguns doutrinadores também mostram que é preciso olhar também para o lado da mulher, mas não como a causadora e merecedora da violência que sofre, mas no ponto que a faz permanecer nesse relacionamento sofredor que traz inúmeras consequências conforme será explanado mais adiante.

Nas palavras das pesquisadoras Beatriz Forti, Mariane Martini e Rafaela Possobon (2020) dentro do contexto das causas da violência psicológica dentro de relacionamento abusivo existem duas figuras marcantes para que ele ocorra que é o indivíduo portador do amor patológico que é tido como sujeito ativo da violência psicológica e o dependente emocionalmente nesse caso é a mulher que representa o sujeito passivo e vítima integral. Quanto ao amor patológico do qual o abusador é portador, Beatriz Forti, Mariane Martini e Rafaela Possobon dizem que (2018 p.19-20):

Para caracterizar o amor como patológico, é necessária uma verificação sistemática acerca do histórico de vida desta pessoa, conforme foi abordado anteriormente, que pode indicar várias formas de influência para tal comportamento no decorrer de sua vida. Além disso, é importante verificar como seu comportamento limita e prejudica o convívio familiar e social, a possível diminuição da qualidade de vida, produzindo sofrimento psíquico que pode levar a depressão, transtornos obsessivos compulsivos ou ainda a dependência química. A dependência emocional influencia o comportamento de submissão, em que o indivíduo se sente na obrigação de obedecer e se sujeitar a aceitar situações de subordinação. Há uma perda de identidade, um processo de abrir mão de si mesmo e apresentar fragilidade para que outros se sintam comovidos a não o abandonar. Outra questão importante é que quando esses parceiros tomam a iniciativa de romper o relacionamento, a pessoa dependente sofre como uma criança sendo abandonada pelos pais (BOWLBY, 2002). Dessa forma, o amor patológico é caracterizado pela dependência do sujeito ao parceiro no qual possui um relacionamento amoroso, produzindo um comportamento excessivo de prestar atenção e cuidados ao mesmo. Esse fenômeno é observado com maior frequência em indivíduos que possuem personalidade vulnerável, com baixa autoestima, sentimento de rejeição, abandono e raiva (FORTI; MARTINO; POSSOBON, 2018, p.19-20).

Essa patologia se inicia quando o sujeito desenvolve uma dependência que se desenrola em excesso e abuso projetando no outro a culpa por essas atitudes. O certo é que essa doença disfarçada de amor gera a violência física e em último caso se transforma em feminicídio. As autoras Forti, Martino e Possobon (2018) esclarecem que de fato a principal causa que explica o amor patológico dentro dos manuais de psicologia e psiquiatria são as questões familiares pautadas em machismo, patriarcado e violência que refletem na vida de quem vivem dentro desse ciclo (FORTI; MARTINO; POSSOBON, 2018). Já com relação ao outro lado que é a mulher que se torna uma refém dependente e escrava dessa relação será abordado no tópico das justificativas para a permanência de uma mulher em relacionamentos abusivos onde é violentada, conforme segue abaixo.

#### 4.5 REFLEXÕES SOBRE AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 o sujeito passivo do crime de violência doméstica é a mulher. Não obstante com toda a evolução cultural, histórica e legislativa a doutrina minoritária entenda que há controvérsias dentro desse assunto, entretanto neste presente trabalho será levado em consideração que a mulher é a única e exclusiva vítima em condição de sujeito passivo para que seja abordado de forma direcionada apenas esse quesito.

Para compreender melhor as justificativas em questão são preciso olhar para o capítulo que trata do contexto histórico da violência senão vejamos a explicação dada por Beatriz Forti, Mariane Martino e Rafaela Possobon (2018, p.21):

Essas mulheres crescem ouvindo o estereótipo de que a mulher precisa encontrar um parceiro com quem irá dividir sua vida, dar significado a ela e viver um pelo outro, essa ideia acaba por se tornar a principal prioridade na vida destas mulheres e muitas vezes as tornam dependentes e viciadas em seus parceiros. Os mesmos autores afirmam ainda que, o amor patológico se particulariza pela excessiva desconfiança e possessividade da mulher com o seu parceiro, sendo frequentemente relacionado ao fato de possuírem baixa autoestima. Desta forma, o amor patológico se constitui pelo desequilíbrio comportamental da mulher de cuidar excessivamente de seu parceiro, com isso deixando de fazer coisas particulares, essenciais em sua vida, como trabalho, cuidar dos filhos, entre outras coisas (SOPHIA; TAVARES E ZILBERMAN, 2007). De acordo com estudos que buscam construir um diagnóstico comportamental da mulher com amor patológico, a maioria das mulheres estudadas tiveram em sua infância relações familiares conflituosas, por isso quando adultas a presença do parceiro faz com que elas se sintam protegidas, assim possuindo uma ilusória defesa contra o sofrimento mental (SOPHIA, 2008). A mesma autora afirma ainda, que o amor patológico está relacionado ao transtorno de ansiedade, o que explicaria a permanência desses indivíduos em relacionamentos tensos e conturbados, no qual muitas vezes acabam por ocorrer violências físicas e psicológicas. A mulher acaba tendo dificuldades em aceitar e admitir que algo está errado, dificultando assim uma

intervenção, procurando por um tratamento somente quando se veem abandonadas pelo parceiro (FORTI; MARTINO; POSSOBON, 2018, p.21).

Conforme explicita Raquel Silva Barretto (2018, p. 144):

Ao trabalharmos com relacionamentos abusivos somos questionados sobre o que motiva algumas pessoas a não saírem de vez dessa situação. Um dos pontos se dá justamente na dificuldade dos sujeitos perceberem que estão em uma relação abusiva. Em sites que tratam do assunto e oferecem apoio é unânime a presença de tópicos sobre sinais que podem servir de alerta no reconhecimento de um relacionamento abusivo. Como sinais iniciais estão alguns comportamentos e ações muito sutis, que aparecem aos poucos e demandam certo tempo para se agravarem (BARRETO, 2018, p. 144).

Das citações feitas acima é possível depreender primeiramente que a mulher é criada dentro da estrutura familiar patriarcal e machista que a ensina a ser submissa ao homem e aceitar tratamentos menosprezastes e inteiramente independente. Então elas se tornam vulneráveis para o sujeito ativo que conforme explicitado no tópico anterior, em sua grande maioria, é um homem machista, opressor, com um perfil controlador dominante que cometem abusos contra as vítimas.

Assim pode se concluir que nenhum ser humano, seja ele homem ou mulher, deseja sofrer violência doméstica, por mais que existam contextos que permeiam o cenário de violência, nenhuma delas é satisfatória para isentar o abusador de receber as devidas sanções penais. O certo é que, as causas que estão envolvidas ao crime de violência doméstica, sempre deixam consequências e às vezes essas marcas são visivelmente expressas que saem do campo estritamente psicológico, tornando-se perceptíveis. As consequências serão mais bem abordadas no tópico que segue.

Conforme fora comentado em tópico anterior a violência causada dentro de relacionamentos abusivos fica exposta no corpo da vítima e também em sua psique. A principal consequência da violência é justamente o fato de a mulher já ter tido a sua mente reprogramada para conviver em uma relação abusiva conjugal.

Quando finalmente a mulher tem força e consegue se libertar dessa barbárie que é o relacionamento abusivo, aparecem outras consequências a título de saúde mental que chegam em alguns casos a não ter cura, sendo necessária toda forma acompanhamento psicológico em auxílio às vítimas.

Conforme explicita um material didático fornecido pelo SEST SENAT EAD, as principais consequências da violência domésticas são:

Os sintomas psicológicos mais frequentes em mulheres vítimas de violência doméstica são insônia, pesadelos, falta de concentração e memorização, irritabilidade, falta de apetite, transtornos mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio. (FONSECA; LUCAS, 2006). Podem ocorrer também confusão mental, baixa autoestima (imagem negativa de si mesma, considerando-se fraca, incapaz, inferior e dependente), dificuldades de se relacionar com outras pessoas (por conta da desconfiança e do medo), transtornos alimentares, tendência ao isolamento (SEST SENAT EAD, 2015, p. 46).

As autoras Giovanna Falchetto e Tatiana Olivetto (2017, p.141) também trazem outros tipos de consequências da violência psicológica que são:

Depressão, síndrome do pânico, crises de ansiedade, transtornos alimentares, tentativas de suicídio. Casos que se tornam de responsabilidade da saúde pública, mas as causas dos transtornos não são discutidas. A pauta das mulheres nunca tem voz. Elas são as loucas. As exageradas. As frágeis e paranoicas. E é por isso que esses relatos servem para fomentar algum tipo de discussão social. A maioria dos adolescentes e jovens passam por diversas situações que os transformam psicologicamente, gerando transtornos e atitudes que podem ferir a outras pessoas, a longo prazo. E as mulheres se tornam vítimas fáceis, por serem educadas desde cedo a serem submissas e aceitarem o amor que acham que merecem. E, a partir das relações amorosas, não possuem sua identidade totalmente formada. Possuem uma autoestima frágil e são condicionadas pelo machismo, acatando as atitudes masculinas por acharem que eles possuem mais poder. Mais autoridade. E que são superiores a tudo e a todos, passando por cima da outra pessoa, sem que haja questionamentos (FALCHETTO; OLIVETTO, 2017, p. p.142).

Diante do exposto nesse tópico é possível perceber que as consequências da violência doméstica são subjetivas, porque pode variar de mulher para mulher. Sendo que a pior consequência é o suicídio que a mulher pode ser vítima por não aguentar conviver com os danos psicológicos. Por isso é necessário haver a tutela da vida da mulher vítima, conforme será trabalhado abaixo.

#### 4.6 DESAFIOS ENFRENTADOS NO ACOLHIMENTO DAS MULHERES QUE SOFREM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As desigualdades entre os gêneros são introduzidas na infância, por uma educação distinta, respaldada em conceitos, socialmente construídos, da divisão dos papéis, atribuído para os homens papéis de poder e força, e às mulheres são destinadas atividades no espaço privado, e até condutas de submissão e obediência, assim dizendo, é imputado ao homem um direito acerca da mulher (JESUS; SOBRAL, 2017).

A família torna-se, então, responsável por gerar em seu meio, culturas que são patriarcais e, assim, as desigualdades entre os gêneros, nas expectativas atribuídas na conduta dos homens e mulheres para ter o cumprimento dos papéis atribuídos socialmente. Dessa maneira, se espera das mulheres particularidades como delicadezas, passividade, subordinação, e cuidados, por

causa da possibilidade biológica de engravidar, tem a função de cuidado com os filhos, o marido, e com o lar, portanto, atribuindo-se à mulher o ambiente doméstico. Ademais, o homem tem privilégio do acesso ao ambiente público, papéis de chefe do lar, em ser agressivo, corajoso e viril (AZEVEDO,1985).

A sociedade sempre acobertou a violência, alegando ser uma situação privada, familiar, tal que deveria ser resolvida pela própria família, ocasionando situações de predomínio, violências e do descumprimento dos direitos humanos. Para LIMA et al. (2016, p.230).

Mas, quando as mulheres estavam mais informadas quanto a situação de desigualdade, elas passaram a correr atrás dos seus direitos, o desenvolvimento de uma atividade profissional, se envolver em situações políticas. As mulheres aos poucos foram, e estão conquistando cada vez mais o seu espaço na sociedade, mas cabe ressaltar, que mesmo com tanto progresso ainda é visivelmente “estranho”, “assustador”, “diferente”, ver mulheres ocupando espaços de grande confiança ou importância. A sociedade, devido ao pensamento patriarcal ainda não consegue achar totalmente normal uma mulher ocupando o espaço, que teoricamente, de acordo com esse pensamento que já deveria ser considerado ultrapassado, é do homem. Porém, mesmo com todo esse progresso, ainda ficava claro que precisava de um maior investimento tanto na infraestrutura, como também nos recursos humanos, na capacitação contínua de todos os profissionais, para que eles façam um ambiente acolhedor e humanizado, e todos esses recursos passaram a ser requeridos pelos movimentos Feministas.

Portanto, com intuito de padronizar os atendimentos pelas delegacias das mulheres e dos serviços fornecido pela rede de enfrentamento da violência contra as mulheres, no Brasil, foi criada a Lei específica – Lei Maria da Penha. Pois, não adiantaria apenas as criações de delegacias para ajudar no combate à violência, tem que ter regras a serem seguidas (JESUS; SOBRAL, 2017), como já salientado.

Correspondendo a maior ferramenta de defesa para a mulher. A Lei, prevê a criação dos serviços especializados, as instituições de justiça, assistência social, saúde e de segurança pública, que formam a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, e define e tipifica os tipos de violência moral, patrimonial, sexual, psicológica e física (FERNANDES et al., 2020).

A Lei Maria da Penha traz quando os policiais devem agir, nos casos, os policiais devem agir quando tem iminência ou o ato de violência contra a mulher, e que devem tomar as atitudes necessárias para o fim de tal violência, assim como dando proteção as vítimas e o seu acolhimento, bem como auxilia-la quanto a rede de serviços, explicando de forma adequada todos os recursos (JESUS; SOBRAL, 2017).

Mas no atendimento, os agentes habitualmente se perguntam o por que a mulher fica em uma relação que há violência? Mas na verdade deveriam estar se perguntando quais as dificuldades que essas mulheres enfrentam nessas situações? É evidente uma inversão de

papéis, entre uma vítima se tornar a culpada por passar por aquela situação (TERRA et al., 2015).

Os profissionais acabam agindo sem considerar a parte histórico-social da violência, a singularidade da mulher, sendo influenciado pela crença de que é simples para a mulher sair daquela situação de violência, e isso acaba fazendo com que elas mesmas duvidem de si, se ela realmente não está naquela situação pois quer estar agindo de maneira totalmente contrária ao que deveria ser no atendimento (GOMES *et al.*, 2013).

Existem alguns problemas institucionais no combate dessas formas de agressões. Algumas Delegacias não possuem recursos humanos e materiais adequados para receberem uma denúncia de agressão contra uma mulher. Outra dificuldade que foi constatada é em relação ao Poder Judiciário que não consegue disponibilizar Varas e Cartórios especializados em violência doméstica e familiar. Esses fatores impactam na prevenção dessas formas de violências, pois quando as vítimas resolvem denunciar as agressões sofridas, muitas vezes, elas não encontram o auxílio dos órgãos do Estado.

A partir das ideias de Campos (2015, p.523), a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) abordou o tema sobre criar juizados especializados onde pudesse ocorrer o julgamento de crimes que envolvessem violência familiar e doméstica tendo esses um tratamento especializado e único. O que caracteriza essa especialização é relacionar não somente a complexidade do fenômeno com a competência híbrida dos juizados, onde o objetivo é buscar evitar que as vítimas mulheres precisem recorrer a mais de uma instância da justiça. Porém, conforme concluiu a CPMI, a quantidade de varas especializadas e juizados no Brasil é insignificante diante da demanda que existe. Desses que existem a maioria esta situada nas capitais, não tendo equipe multidisciplinar completa e adequada, não possuindo servidores/as em números suficientes e possuem um excesso de processos que tramitam. Com esse cenário muitos crimes acabam prescrevendo.

Além do tratamento especializado no Poder Judiciário, é preciso haver uma adequada coleta de informações e tratamentos dos registros policiais para que as denúncias sirvam para prevenir que as denunciadas sofram novos abusos bem como sejam fontes de dados estatísticos confiáveis para que se adotem as melhores medidas de enfrentamento.

A CPMI constatou que há precariedade quando dos registros de informações referentes a violência contra as mulheres no Poder Judiciário. Em alguns estados não ocorreu a informação do número de processos que tinham relação com a legislação Maria da Penha (BRASIL, 2006) em função da falta de sistemas informatizados. Além disso, mesmo se o sistema for informatizado, o registro das informações não é coletado de forma igual entre os diversos

Tribunais, impossibilitando uma real análise de comparação entre eles (CAMPOS, 2015, p.524).

Como caracteriza Campos (2015, p.525), a despeito disso, foi constatado que, em certos estados, acontece de os boletins de ocorrência não possuírem campo específico para informar crimes tipificados pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e, ainda, em outros, são realizados “agendamentos”, ou seja, a oitiva do depoimento completo da vítima, é transferida para outro momento. A falta de campo específico para relatar esses casos de violência prejudica a obtenção dos dados estatísticos de forma confiável. Porém, esse não é o único obstáculo. A CPMI constatou, também, que nem todos os estados dispõem de um sistema informatizado, principalmente nos interiores, onde os registros são feitos manualmente.

Um dos avanços que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) trouxe foi a impossibilidade de haver suspensão condicional do processo, conciliação e acordo de transação penal para os crimes de agressões domésticas contra as mulheres. A proibição de aplicar esses institutos tem uma dupla função: desestimular os agressores a cometerem esses tipos de violência, pois a pena não será reduzida ou substituída e, também, incentiva as vítimas a denunciarem as violações sofridas com mais segurança de que não haverá impunidade.

De acordo com Campos (2015, p.530), O Supremo Tribunal Federal, em 9 de fevereiro de 2012, decidiu, por unanimidade, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) é constitucional e que a ela não deve ser aplicado nenhum dos institutos despenalizadores contidos na Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), como, por exemplo, o acordo de transação penal, a conciliação e a suspensão condicional do processo.

No julgamento dessa mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade o Supremo Tribunal decidiu que o crime de lesão corporal de natureza leve é considerado uma ação pública incondicionada, ou seja, não depende de representação ou de manifestação de vontade da vítima das agressões (CAMPOS, 2015, p.524).

Conforme descrito por Campos (2015, p.529), segundo as conclusões da Comissão, em certos estados brasileiros alguns operadores do direito continuam insistindo na aplicação da suspensão condicional do processo, em expressa violação a Lei e as decisões do Supremo Tribunal. Promotores de justiça do Distrito Federal apareceram como os mais resistentes em cumprir com a decisão do Supremo Tribunal Federal. Essa postura motivou uma recomendação da CPMI para a Corregedoria do Ministério Público para que averiguasse o comportamento dos promotores de justiça e também para que o Ministério Público fizesse capacitações de seus

integrantes para que com isso cumpram a determinação do Supremo Tribunal e não ofereçam a suspensão condicional do processo para casos envolvendo violências domésticas.

Sempre que o Poder Judiciário recusar-se em aplicar os dispositivos da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) os quais buscam tutelar e proteger a própria dignidade das mulheres estará, dessa forma, contribuindo para uma inconstitucionalidade, na medida em que estará prestando uma tutela insuficiente e ineficaz dos direitos das mulheres (STECK, 2011, p.100).

Como descrito por Dias (2012, p.1), apenas as leis não são capazes de coibir que ocorra violência bem como que os crimes sejam cometidos contra as mulheres. É preciso que haja investimentos em serviços externos, como auxílio psicológico e social, implementação de novas políticas públicas, assistência judiciária e de saúde.

Em 2003, houve a criação de uma Secretaria de Políticas para Mulheres. Assim, houve o fortalecimento das medidas de combate à violência em relação as mulheres, ao utilizar novas diretrizes e conceitos para essa questão tão relevante. As estatísticas de mulheres que sofrem com violência são altas e, inclusive, são de assustar. Dessa forma, fica o questionamento sobre a eficiência políticas públicas e das leis nesses casos (DIAS, 2012, p.1).

Mas, percebe-se, ainda, que a utilização de políticas públicas para buscar a equidade de gênero causa impacto nas percepções sociojurídico de dados sobre a incidência de feminicídios. Dessa forma, depreende-se que existe uma redução nos índices de casos de feminicídio nas Unidades da Federação em que existe um fortalecimento da atuação de políticas de ações afirmativas que promovem a igualdade de forma isonômica entre mulheres e homens, ao mesmo tempo em que a falta dessas implica em um aumento de taxas de violências mortais contra mulheres (IPEA; FBSP, 2019, p.39).

Conforme exemplifica Acosta et al. (2015, p.126), somado a isso, existem ações de prevenção e de educação para valorização da família e da mulher, além de incentivos a utilização de diálogo para resolução de conflitos que surgem e a promoção de vínculos na família, essas são algumas medidas ímpares no que tange ao enfrentamento desse fenômeno. Porém, o problema dessa violência cometida por parceiros íntimos vai continuar sem solução se o foco das intervenções existentes se mantiver de forma exclusiva sobre as mulheres. Logo, salienta-se que é necessário incluir os homens nas medidas de prevenção e combate à violência em relação as mulheres.

Segundo Campos (2015, p.528), constatou-se a necessidade de providenciar, de forma imediata, novas modalidades de abrigar as mulheres de maneira emergencial. Há que se ponderar se, realmente, manter uma Casa- Abrigo nas condições atuais é uma alternativa de fato eficaz, inclusive com relação ao custo-benefício. Isso não significa que não haja uma

necessidade de haver um espaço reservado ao acolhimento emergencial tal como uma Casa-Abrigo. Porém, a concepção deve ser novamente pensada, porque o esvaziamento desses locais indica que as vítimas optam por correr o risco de morte do que ter cortados os seus laços sociais.

Na opinião de Campos (2015, p.522), as políticas nacionais de enfrentamento à violência em face das mulheres começaram a ser constituídas em 2007 com o 1º Plano Nacional de Políticas para Mulheres e, ainda, com a 1ª Conferência Nacional sobre o assunto. Contudo, apenas em 2007, quando foi elaborado o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Pacto Nacional) que ela começou a ficar mais robusta. Esse Pacto Nacional está sustentado em cinco eixos: 1) garantir a aplicação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006); 2) ampliar e fortalecer a rede de serviços para mulheres que estão em situação de violência; 3) garantir acesso à justiça e segurança cidadã;

4) garantir os direitos reprodutivos e sexuais, enfrentar o tráfico de mulheres e a exploração sexual; 5) garantir a autonomia das mulheres que se encontrem em situações de violência e ampliar os seus direitos.

Mesmo já existindo estratégias e políticas públicas delineadas para ajudar a combater a violência de gênero, elas não costumam ocorrer de forma plena e, em muitas regiões do Brasil, são quase inexistentes. A falta de apoio de uma rede especializada pode resultar em um desestímulo para que as vítimas busquem por ajuda e interrompam com o ciclo de violência.

Em seu Relatório Final a CPMI ressaltou que o Brasil vem avançando na constituição de mecanismos institucionais para conseguir enfrentar as violências sofridas pelas mulheres. Entretanto, destacou também há necessidade de o “Estado brasileiro levar a sério o problema do enfrentamento à violência em relação às mulheres, especialmente, para conseguir reduzir os feminicídios cometidos por parceiros íntimos e acabar com a tolerância do Estado no julgamento desses crimes” (CAMPOS, 2015, p.521).

As inovações legais são de extrema importância na conquista e defesa de direitos dentro de um Estado democrático, contudo não se mostram suficientes, por si sós, para uma efetiva mudança na sociedade. A história vem demonstrando que é preciso a adoção de outros mecanismos integrados para proteção de direitos.

A legislação penal e processual penal necessita proteger as mulheres de continuarem a sofrer tantas violências como as que, atualmente, são submetidas. Nesse cenário é essencial, ainda, que existam medidas socioeducativas que têm como o principal objetivo trazer conscientização no que se refere aos direitos que as mulheres possuem (HERMAN, 2004).

É necessária uma mudança de paradigmas não apenas das vítimas e dos agressores como também das diversas instituições públicas e autoridades aplicadoras do Direito. Existem, ainda,

padrões e elementos culturais que ajudam a perpetuar estereótipos de gênero e comportamentos que são utilizados como argumentos para perpetuar as violências contra as mulheres.

Dispondo assim de um grande problema, pois existem as delegacias especializadas, mas elas acabam não cumprindo com o seu papel. Tem diversas falas de mulheres, que alegam ser desmotivadas para seguir com as denúncias e que são revitimizadas quando procuram atendimento nas delegacias especializadas. Em uma pesquisa feita nas delegacias especializadas brasileiras, a jornalista Helena Bertho alegou não existir um treinamento especializado com os policiais que agem nos casos de violência de gênero; e tem a implantação de só uma matéria de direitos humanos, o que não ajuda na sensibilização para lidar com a violência doméstica.

Logo, mesmo com a criação das delegacias especializadas e com a criação da Lei Maria da Penha, o atendimento ainda não conseguiu ser feito de forma adequada, tal que os agentes não possuíam especializações diversas acerca do tema violência de gênero, para que, assim, os auxiliasse na hora de fazer o atendimento, sendo neutro, não opinando nas questões trazidas, e imparcial, agindo com ausência de favoritismo, quanto a situação descrita pela mulher (BRASIL, 2006).

O Brasil é reconhecido internacionalmente como o país que não cumpre os tratados internacionais de proteção à mulher, os casos de mulheres que sofrem violência pelo próprio marido, não são casos individuais, mas sim são casos cotidianos nas matérias de jornais, as mulheres sofrem tentativa de homicídios, homicídios, lesão corporal, violência psicológica. E o nosso país, apenas em 2006 legislou sobre o tema, reconhecendo a violência de gênero (SILVA; KROHLING, 2019).

De acordo com a entrevista feita pela Gomes, Carvalho, Couto, Diniz (2013, p. 149). As mulheres buscaram as delegacias DEAMs e comuns, levando em conta o não atendimento da DEAM nos finais de semana. Os relatos mostram um atendimento desrespeitoso e nada acolhedor:

[...] quando a gente foi lá [delegacia da mulher], o homem disse: ‘Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher [...] tem muita gente que vem pra cá, faz a queixa e depois tira. Daqui a 15 dias ou menos de 15 dias, você mesmo vem e tira (ÁRTEMIS).’ “No momento que eu fui [na delegacia comum], eu queria que me dessem palavras de incentivo [...] O cara que estava fazendo a ficha disse que isso era só no momento de raiva e que, com o tempo, eu ia voltar para ele de novo [...] Pegou e falou para a minha mãe: “Ela estava precisando era de uma boa surra da senhora, porque ela mesmo gosta”. Eu não gostei, mas também não falei nada. Minha mãe também não falou nada (HESTIA).

Esse atendimento inadequado interfere no combate e enfrentamento da violência pelas mulheres, já que assim acabam não buscando o apoio institucional:

[...] o acolhimento da delegacia é o que afasta você, porque você vai toda magoada lá, toda confusa, se quer ou não quer denunciar [...] chega e te julgam: ‘Ah! como é que você não sai disso?’” (PERSEFONE). “[...] não era para dizer que estava com ele porque eu gostava de apanhar [...] Eu não tenho coragem de ir mais [no posto de saúde da comunidade], não. Eu tenho vergonha.” (HESTIA). (GOMES et al., 2013, p. 149).

São merecedoras de uma cautela e sujeitos de direitos, as vítimas de violência doméstica. E, por isso, quem as atendem devem ter uma boa escuta, sendo de maneira observadora e profissional, de tal forma que consiga propiciar a quebra do silêncio, e do isolamento das mulheres, e que consiga tira-las dos atos de violência de onde estão (BRASIL, 2006).

Como é dever do Estado fornecer a segurança pública, de acordo com art. 144 da Constituição Federal, o Estado deve investir mais em redes de atendimento para as mulheres que sofrem violência, como exemplo em caso de mulheres que não conseguem sair dessa situação, pois dependem financeiramente do marido, a escassez do Estado para o auxílio dessas mulheres é tremenda, pois como a mulher muitas vezes não sabe/não é informada que ela pode procurar um abrigo, ou até mesmo por falta de espaço nesses abrigos, acaba influenciando na volta dela para o local onde sofre violência, e se isso for após a denúncia, a volta dela para a casa pode ter consequências até mesmo de cunho irreversível (BRASIL, 1988).

Em uma matéria feita pela BBC Brasil, também ficou evidente o desamparo das vítimas de violência que acabam procurando atendimento estatal. Os atendimentos nas delegacias acabam desestimulando a denúncia dessas mulheres, as colocando em uma situação de como se fosse uma mera intransigência dela. Assim como, teve uma vítima que desistiu de fazer a denúncia devido a forma que o delegado a atendeu.

Portanto, no atendimento existem algumas frases utilizadas pelas autoridades como: Se você denunciar sabe que vai acabar com a vida dele? Ele será demitido. Ele fica uns dias preso e depois paga a fiança e está livre, e se sair pode estar mais bravo com você. Se a mulher tem certeza que quer fazer a denúncia? As marcas das violências estão tão fracas até que chegue no IML não estariam mais evidentes (MENDONÇA, 2015).

De acordo com Liang, Goodman e Tummala-Narra (2005) nem sempre o agressor é punido, o que acaba desencorajando as mulheres, e por isso muitas delas optam por não denunciar, pois se denunciarem podem acabar sofrendo com as consequências da impunidade do agressor, o que muitas vezes custa a vida de uma mulher.

Devido a concessão da liberdade provisória do agressor da violência, acaba colocando a vítima em uma situação de vulnerabilidade, culpada, com vergonha, medo, pois mostra que estão sem auxílio/ proteção do Estado (TERRA; D’OLIVEIRA; SCHRAIBER, 2015).

A ambiguidade da socialização faz a mulher com que se sinta culpada na situação de violência, causando arrependimento quando tenta denunciar, é o que acaba desestimulando na hora de registrar a ocorrência, sem contar que essas mulheres não são apoiadas a tomar atitudes quanto a violência, muitas vezes ela está sobre pressão até mesmo do agressor, ela não tem um respaldo que a dê segurança para denunciar de forma que se sinta segura e não se responsabilize pela violência (SILVA, 1992).

O atendimento é um momento de diversas emoções, onde a vítima pode estar se sentindo com vergonha e culpada, o que pode acabar fazendo com que ela não aja, sem contar que a sociedade é levada ainda por aspectos interpessoais e socioculturais, como é o indivíduo e as relações de histórias dos mesmos. Assim como, os fatores envolvidos na situação, os aspectos culturais, econômicos e políticos, de acordo com cada experiência de vida (LIANG et al., 2005).

A mulher é desacreditada, ela é influenciada a desistir da denúncia, por meio de diversos julgamentos dos próprios agentes, o que, de fato, é uma falha enorme nas delegacias, pois já basta a mulher ser julgada pela sociedade, quando ela chega em uma rede de acolhimento, local onde tem agentes que fazem o acolhimento de inúmeras mulheres, por dia, que passam por situações de violência, essa mulher ela não quer/espera ser julgada e sim entendida, acolhida e ajudada. Mas mesmo com um padrão determinado para a especialização dos profissionais, muitos profissionais se deixam levar pelas crenças, crenças e julgamentos.

Segundo Sani, Coelho e Manita (2018) os policiais podem acabar agindo de acordo com suas crenças ao tentar interferir nos relacionamentos que há violência, fazendo com que a vítima fique em dúvida se aquilo está lhe prejudicando, ou se deve aceitar, procurando justificativas, o que pode acabar influenciando na desistência da vítima quando a acusação. Muitas vezes os policiais acabam invertendo a culpa para a mulher, que ela poderia ter provocado aquilo, com as atitudes, as roupas, que ela poderia ter tido um comportamento que foge ao comportamento esperado de uma mulher, de acordo com a sociedade, eles chegam ao ponto de até se questionar se a vítima poderia ter merecido aquilo (NOBRE, 2006.).

A mulher passa a ser revitimizada e culpabilizada nos atendimentos das delegacias, frequentemente seus relatos são desacreditados, tendo ela que provar, porém muitas vezes não sendo o bastante as marcas de agressão, e diversas situações elas são influenciadas a acreditar que a denúncia não vai dar em nada, levando assim a desistência (MENDONÇA, 2015).

Tendo que provar a violência que ela sofreu, a mulher tem mais uma dificuldade na hora da denúncia, pois não basta ela passar por cima de tudo e conseguir denunciar, ela passa ainda pela situação de que precisa comprovar o crime. Porém, vale salientar, que certas agressões não deixam vestígios visíveis, como a violência psicológica, sem contar que ainda tem marcas que

são consideradas pequenas, banais e são fáceis para contestação na hora da defesa do agressor (MENDONÇA, 2015).

Dessa maneira fica clara a necessidade da capacitação nos profissionais da área que envolve a violência contra a mulher, conforme a Norma de Padronização das DEAMs (2010). Sendo, oportuno um atendimento com boa escuta, humanizado e acolhedor, com agentes que tenham uma boa compreensão, ajudando a mulher a passar por aquele momento, para que ela consiga sair da situação em que se encontra (STREY, 2004).

Desvalorizar o tema violência contra a mulher, é mostrar que aquele problema é apenas individual da mulher, e que não é um problema global, o fato de não deixar claro que existem redes de atendimento, faz com as mulheres tenham dificuldade em garantir os seus direitos que veem de um bom tempo de luta das mesmas, é uma falta de respeito (TERRA et al., 2015).

Contudo, é um fato universal a violência contra a mulher, complicado e de difícil resolução, e essa realidade acaba atingindo milhares de pessoas, de todas as classes, etnias, religiões e culturas, o que acaba resultando em marcas sociais, financeiras, emocionais e físicas, de uma pessoa que possui direitos e garantias tanto quando o homem (JESUS; SOBRAL, 2017).

Com o intuito do homem intima-la, por meio da violência, para que ela o obedeça, acarretam sequelas na vida da mulher, que são individuais, podendo deixar a vítima se sentindo desvalorizada, com pânico, distúrbio do estresse pós-traumático, e as vezes chegando ao homicídio. Ademais, o homem causa diversas coisas a mulher e no final ela é a culpada de tudo aquilo que ela não fez (FERNANDES et al., 2020).

Dessa maneira, a violência não pode ser vista como uma coisa simples, que é frescura da mulher, que ela está ali porque ela quer. Precisa ser compreendido o porquê muitas vezes a mulher não sai daquele ambiente, daquele relacionamento, que ela tem medo de denunciar, tanto porque pode haver consequências pra ela, e que muitas vezes ninguém vai tirar ela de casa, alimenta-la, pagar suas contas e ela depende financeiramente do marido, ou até mesmo o marido pode ameaçar de fazer algo com seus familiares ou com ela mesma. A questão é que mulheres que passam por essas situações são mulheres que ficaram pra sempre marcada com aquilo, e muitas vezes precisam de ajuda pra ver que aquele não era o normal da vida, que aquilo que ela passou ela não deve se permitir passar nunca mais, ajuda no empoderamento dessa mulher.

Reconhecendo a importância da interferência interdisciplinar no meio de enfrentamento contra a violência, o governo deixa claro que as instituições devem estar engajadas em conjunto, mesmo que atualmente isso seja falho. Por isso, é importante que os profissionais tenham

conhecimento dos recursos existentes, para que assim passem essas informações a quem precisa (PEREIRA; GOMES et al., 2015).

O Estado programou diversas redes, com várias funções, para ajudar no enfrentamento da violência contra a mulher, mas é necessário o treinamento adequado desses profissionais que estão incluídos nestas redes, para que tenhamos um atendimento de profissionais que não utilizam o seu senso comum, de costumes, crenças e julgamentos na hora do trabalho/atendimento.

O atendimento das mulheres nas delegacias deve ocorrer por profissionais devidamente qualificados, que identificam a violência e suas consequências na vida da vítima, devem também estar aptos quanto demandas de raça, gênero e etnia, que seja preferencialmente, realizado por policiais mulheres, conforme a Norma de Padronização das DEAMs. Porém, é evidente, que todos os policiais, até mesmo as policiais mulheres, são levados pelo discurso machista, tendo ainda um discurso patriarcado, pois a sociedade ainda persiste com essa cultura, onde culpam as mulheres, as desmotivam quanto a denúncia, o que acaba prejudicando no atendimento (SILVA,1992).

De fato, de que todos devem auxiliar nesse momento que a mulher está passando, tanto os agentes, como os familiares, ou seja, as fontes informais e as formais, devem olhar o ocorrido com os olhos da mulher e não com os olhos dele como pessoas, pois a violência ela deve ser vista como algo complexo, e que atinge diversas mulheres de maneiras distintas, de acordo com sua história (LIANG et al., 2005).

Assim, mostrando que as delegacias elas estão desprovidas de recursos humanos, no caso as capacitações dos agentes, de recursos financeiro e até mesmo material, a falta de delegacias especializadas também atrasa o progresso da rede de enfrentamento de violência contra a mulher, porém não sendo apenas um fator a ser responsabilizado pela má qualidade nos atendimentos dos profissionais.

Como não há delegacias especializadas em todos os locais, obviamente nem todas as mulheres terão alcance ao atendimento adequado, pois acabam indo em delegacias comuns, onde os agentes não vão atende-las com a sensibilidade necessária, pois não possuem capacitação nenhuma em violência de gênero, pois mesmo nas delegacias especializadas as mulheres ainda não possuem o atendimento adequado (SILVA; KROHLING, 2019).

A ativista feminista Clara Averbuck, falou sobre as dificuldades que passou com uma amiga, quando tentaram fazer a denúncia de uma agressão doméstica. Começando, que as deixaram esperando por mais de uma hora, até serem atendidas, ainda tiveram que escutar

ofensas dos agentes, que fizeram pouco caso com os depoimentos delas e ainda as culpabilizaram (AVERBUCK, 2015).

As mulheres contestam muito quanto a maneira que são atendidas nas Delegacias, pois os policiais ainda são influenciados pelos discursos machistas e acabam culpabilizando sempre a mulher. Ademais, muitas mulheres ainda relatam que os agentes dizem para voltarem aos seus parceiros, as conduzindo para voltar para a violência (KOLLER et al., 2017).

De acordo com Strey (2004), a denúncia é o ponto limite da mulher naquela situação, logo, se ela passar por situações que a desmotivem para a realização da denúncia, esse momento se torna bem mais complicado, porque essa desmotivação acaba acarretando diversas consequências, e uma delas é até mesmo como o aumento da violência.

Portanto, nos atendimentos deve ser adotado um olhar de solidariedade, dar espaço, ser acolhedor e compreensivo, integral à mulher e humanizado, para que assim a qualidade da assistência melhore e que essas mulheres se sintam acolhidas e confortáveis de sair daquela situação, de denunciar e que elas não se culpem por estar naquilo (GOMES et al., 2013.).

Ademais, as delegacias especializadas não são ser as únicas responsáveis nesse processo de combate à violência, pois entende-se que a melhoria na proteção da mulher em situação de violência, não deve vir de apenas um viés punitivo dessas delegacias, mas também de uma construção social e cultural da sociedade sobre a violência contra a mulher (BEAUVOIR, 2009).

É claro, que para uma melhora na violência contra mulher precisa do auxílio de diversas áreas, esse problema como dito no início do artigo ele advém da criação da nossa sociedade, desde os primórdios, e aos poucos as mulheres vem adquirindo novas conquistas. Mas o Estado deve capacitar os seus profissionais, para serem profissionais durante os atendimentos, e não para serem pessoas que utilizam o senso comum na hora de um atendimento.

Uma das questões também que atrapalham na qualidade do atendimento, é a desmotivação dos policiais, quando as vítimas registram a queixa mas não querem criminalizar o agressor, e sim que o policial lhe ofereça suas proteções, direitos e ajude com o fim da violência, isso acaba desmotivando os policiais quanto ao seu trabalho, dizendo até ser perda de tempo, devido as mulheres não optarem pela culpabilização do seu agressor, adotando ao agente uma função de conciliador e mediador (JESUS; SOBRAL, 2017).

Contudo, para que não tenha a desmotivação do agente quando a mulher não quer culpabilizar o seu agressor, é preciso resolver diversos outros fatores que atrapalham na denúncia da mulher, pois se olharmos o motivo dela não querer denunciar o seu agressor, falta

de punibilidade, inseguranças depois da denúncia, a falta de credibilidade que os profissionais dão a ela quando escutam a situação, entre outros fatores, que foram citados no artigo.

Portanto, a violência ainda é considerada pela sociedade um ato de cunho familiar e privado, sendo tolerada socialmente, o que acaba dificultando a visibilidade do problema, sendo considerado um ato corriqueiro. Assim, essa visão da violência, acaba prejudicando na hora de ser dada a devida atenção que o problema deve receber (GOMES et al., 2013).

A simples maneira de compreender a emoção e racionalizar o problema não resolvem o problema, pois não é só reconhecer o problema, reconhecer o sofrimento alheio, e sim, de ter empatia, de ajudar a pessoa a passar por aquela situação, e fazer com que ela consiga voltar a vida dela antes de passar por tudo aquilo, que acarretou muitos traumas (IBÁÑEZ, 2018).

Contudo, a mudança deve ser provida de todos, do Estado, dos agentes, da sociedade, na educação social quanto ao patriarcalismo, a violência de gênero não pode ser vista como algo corriqueiro, individual, ela deve ser vista como um problema complexo e global. E que as mulheres não tinham que estar passando por todas essas dificuldades para conseguir algo que é de direito, direito a dignidade, segurança, igualdade.

Logo, para uma melhoria à violência conjugal, sendo intervindo-a ou a compreendendo, se exige uma intervenção, ajuda, e reeducação do governo nacional e local, dos profissionais e da própria sociedade. Melhorando a comunicação entres as redes integradas para o atendimento, para que a mulher possua uma assistência integral (GOMES et al., 2013).

## 5 CONCLUSÃO

Depois do que foi explanado em todo o trabalho é possível extrair algumas conclusões, o qual é importante mencionar que todas as reflexões foram possíveis, a partir das contribuições dos autores, das bibliografias utilizadas nas ponderações em face de todos os capítulos pertinentes ao trabalho.

Primeiramente, a partir das explicações do contexto histórico, percebeu-se que desde os primórdios, a mulher começou a ser vítima de violência, pois passou a ser vista como um ser atrelado as atividades domésticas e para procriação. A partir desse contexto e os primeiros relatos históricos abordados, concluiu-se que as relações abusivas contra as mulheres permeavam não só os aspectos envolvendo relacionamento, como também o seu espaço de visibilidade e poder na sociedade.

No entanto, em face das desigualdades sofridas, as mulheres se organizaram ao longo do tempo através de movimentos feministas como uma tentativa de garantir os seus direitos, trazendo como pauta o fim do domínio machista, das opressões sofridas, a fim de extinguir com os estereótipos rotulados e limitados ao gênero feminino. Assim, tornou-se evidente a força e potência dos movimentos feministas, como primeiro passo para equilibrar as relações entre homem e mulher de modo a combater todos os tipos de violências, as desigualdades sofridas seja em relações conjugais ou sociais corriqueiras.

Para isso, além dos movimentos feministas e de luta, se fez necessário em amparo às vítimas, a criação dos institutos normativos, ampliação e revisão da legislação ao tema específico, e diante do exposto ao longo do trabalho, percebeu-se os avanços significativos no que tange a violência doméstica, como também a necessidade de aprimoramento no arcabouço legal e nas medidas existentes.

E nessa conjuntura, foi abordado como o centro desta pesquisa o contexto pandêmico da Covid-19 atrelado a violência doméstica no Brasil, no qual percebeu-se a ligação direta entre o isolamento social, os fenômenos psíquicos e do vírus em tela, relacionados a violência. Deste modo, houve aumento significativo das ocorrências, ao passo que as vítimas estiveram muito mais vulneráveis em convivência com os seus agressores e em algumas situações ficaram impossibilitadas de denunciar ou dar voz ao seu pedido de socorro.

Noutra senda se fez importante compreender também as particularidades emocionais que afetam as vítimas de violência doméstica, no sentido de a mulher necessitar de apoio psicológico, tendo em vista que as consequências das agressões vão para além do físico e deixam marcas severas que precisam de atenção. Com isso foi possível compreender a

importância das ferramentas atuantes no combate à violência doméstica em oferecer suporte não só jurídico e legal, mas um sistema complementar, ou seja, que esteja em sintonia convergindo para o bem maior tutelado, conforme explicitado nesta pesquisa: a integridade física, psíquica e moral das mulheres.

A violência doméstica como um assunto tão latente em nossa sociedade, merece cada vez mais ganhar visibilidade, conscientização das pessoas, para que possamos alcançar um patamar de equidade de gênero. Deste modo, depreende-se a necessidade de políticas públicas voltadas ao alcance das mulheres, bem como políticas comprometidas a educação e conscientização desde a infância, o qual poderá ser objeto futuro para muitas pesquisas.

Não se pode olvidar que ocorrerá um avanço legislativo muito grande nos últimos tempos. Foi promulgada a Lei 14.278, de autoria de deputado Nelson Leal (PP), pela Assembleia Legislativa da Bahia. Tal Lei versa sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais do Estado da Bahia a comunicar ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos. Tal Lei foi pioneira e veio no momento certo da pandemia da *Covid-19* que obriga o isolamento social, o que refletiu no aumento dos números de violência dentro dos lares

Tal lei foi promulgada com o objetivo de tentar evitar e punir os casos de violência doméstica que se tornam uma tortura praticada contra a mulher em relacionamento abusivo, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Nº 3.441/2019 que tem como objetivo alterar a Lei Nº 9.455/97 que versa sobre os crimes de tortura para tipificar a violência doméstica no rol dos crimes de tortura. Essa proposta é de autoria da deputada Aline Gurgel.

Por fim, as considerações feitas no decorrer deste trabalho, puderam evidenciar a necessidade e importância de refletir sobre a violência doméstica, agora inserida num contexto tão desafiador para a humanidade como tem sido a Pandemia da covid- 19.

## REFERÊNCIAS

- ACIOLI, Íngrid Pinheiro; SORRILHA, Lorena Ferrer; IIZUKA, Sarah Alexandre. A implantação do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos sobre a lei maria da penha. **ETIC-Encontro De Iniciação Científica**, v. 16, n. 16, 2020.
- ARAUJO, Rafael Pereira, *et al.* Perfil sociodemográfico e epidemiológico da violência sexual contra as mulheres em Teresina/Piauí. **Revista de Enfermagem da UFSM**, v.4. n. 4, p. 739-750, 2020.
- AUGUSTO, Cristiane Brandão. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 72, p.54, 2016.
- BARRETTO, Raquel Silva. RELACIONAMENTOS ABUSIVOS: UMA DISCUSSÃO DOS ENTRADES AO PONTO FINAL. **Revista Gênero**, v.18, n.2, p142-154, 2018.
- BRASIL, Câmara Legislativa. **Aprovação de Projeto de Lei**. 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/554266-CAMARA-APROVA-PENAS-MAIORES-PARA-ESTUPRO-E-TIPIFICA-CRIME-DE-IMPORTUNACAO-SEXUAL.html>. Acesso em: 02 jan. 2021.
- BRASIL, Câmara Legislativa. **Projeto de Lei**. 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/554110-DE-2015-A-2017-MAIS-DE-400-NOTICIAS-SOBRE-ESTUPRO-COLETIVO-FORAM-PUBLICADAS-NO-BRASIL.html>. Acesso em: 02 jan. 2021.
- BRITO, Alexandre de Albuquerque. **As críticas à Lei Maria da Penha na perspectiva dos operadores do direito e dos profissionais dos serviços de atendimento multidisciplinares**. 2013. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.
- CAMPOS, Carmen Hein de Campos; TAVARES, Ludmila Aparecida. BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA. **Revista Brasileira de Políticas Públicas- Uniceub**. v.8, n.1, p. 397-430. 2018.
- CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serviço Social & Sociedade**, v.3, n.3, p. 369-397, 2012.
- COLLIG, Ana Maria. **O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil**. 2015. XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, Florianópolis-SC, 27 a 31 julho 2015. Disponível em: [http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427675369\\_ARQUIVO\\_anpuh2015.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427675369_ARQUIVO_anpuh2015.pdf). Acesso em: 02 jan. 2021.
- COSTA, Patricia Rosalba; Grossi, Miriam Pillar; MACARRO, Maria Jose Marco. “Não dói o útero e sim a alma”: a violência sexual que fere, que mata, que dilacera as mulheres do Brasil. **Caderno Espaço Feminino**, v.29, n.2, 2016. Disponível em: [www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/download/35644/pdf](http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/download/35644/pdf). Acesso em: 02 jan. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.11, p. 1163-1178, 2020.

DELZIOVO, Carlos Roberto *et al.* **Características dos casos de violência sexual contra mulheres adolescentes e adultas notificados pelos serviços públicos de saúde em Santa Catarina, Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, v.33: e00002716. 2020.

DIAS, Rodrigo Bernardes. O sexo e o direito: a história de uma relação muito íntima. **Revista dos Tribunais**, v. 105, n. 964, p. 21-102, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.964.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.02.PDF). Acesso em: 02 jan. 2021.

DIAS.M. B, **A Lei Maria da Penha na Justiça**, 5. ed. - Salvador: Editora JusPodvim, 2018.

ESTATÍSTICA, Instituto brasileiro de Geografia e. **Porcentagem de homens e mulheres**. Brasil: Martin Claret, 2015. Disponível em: <https://teen.ibge.gov.br/sobre-o-brasil/populacao/quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 02 jan. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 14. ed. Niterói: Expressar, 2016.

GROSSI, Patrícia Krieger. Avanços e desafios da Lei Maria da Penha na garantia dos direitos das mulheres no RS. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10*: desafios atuais dos feminismos, Rio Grande do Sul, 2013.

INSTITUTO BUTANTAN. **Entenda o que é uma pandemia e as diferenças entre surto, epidemia e endemia**. 2021. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/entenda-o-que-e-uma-pandemia-e-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-endemia>. Acesso em set.2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Mitos da Violência Doméstica**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: set. 2021.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso. A pandemia da violência doméstica contra a mulher no maranhão: uma análise sobre a atuação intersetorial da casa da mulher brasileira em meio à covid-19. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 65, p. 430-452, 2021.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso. A pandemia da violência doméstica contra a mulher no maranhão: uma análise sobre a atuação intersetorial da casa da mulher brasileira em meio à covid-19. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 65, p. 430-452, 2021.

KANGUSSU, D. M. M. **Violência sexual em mulheres atendidas em um hospital universitário de Curitiba, Brasil: características da vítima, da violência e da assistência**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Tocoginecologia. Setor de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Paraná, Paraná, 2020.

LEI obriga síndico a denunciar violência doméstica; prédio usa botão de socorro. **Revista IstoÉ**. Set, 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/lei-obriga-sindico-a-denunciar-violencia-domestica-predio-usa-botao-de-socorro/>. Acesso em: 12 out. 2021.

LEI obriga síndico a denunciar violência doméstica; prédio usa botão de socorro. **Revista IstoÉ**. Set, 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/lei-obriga-sindico-a-denunciar-violencia-domestica-predio-usa-botao-de-socorro/>. Acesso em: 12 out. 2021.

LEMOS, Ana Luíza da Costa; BARBOSA; Alane de Oliveira; MONZATO, Priscila Pinheiro. **MULHERES EM HOME OFFICE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 E AS CONFIGURAÇÕES DO CONFLITO TRABALHO FAMÍLIA**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S003475902020000600388&script=sci\\_arttext#:~:text=Ademais%2C%20sua%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20reduz%20os,com%20o%20transporte%20casa%20trabalho.&text=O%20home%20office%20implementado%20em,\(Ag%C3%AAncia%20Brasil%2C%202020b\)](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S003475902020000600388&script=sci_arttext#:~:text=Ademais%2C%20sua%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20reduz%20os,com%20o%20transporte%20casa%20trabalho.&text=O%20home%20office%20implementado%20em,(Ag%C3%AAncia%20Brasil%2C%202020b)). Acesso em: 05 mai.2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de PROCESSO PENAL**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LINS, Beatriz Accioly. **A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial**. Editora Unifesp, 2021.

LOBO, Janaina Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. **Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia**, v. 8, n. 1, p. 20-26, 2020.

MACHADO, Carla. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Violência e Vítimas de Crimes. Coimbra: Quarteto. (2003) ORTEGA, María Camila Rincón. **Dia da Mulher: O que a pandemia da Covid19 piorou para meninas e mulheres**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/03/08/dia-da-mulher-o-que-apanemia-da-covid-19-piorou-para-meninas-e-mulheres> . Acesso em: 07 mai.2021.

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 4, 2020.

MISTRETTA, Daniele. Lei Maria da Penha: por que ela ainda não é suficiente? **Revista LEVS**, n. 8, 2011.

MORENO, Renan de Marchi. A eficácia da Lei Maria da Penha. **DireitoNet, artigo online: Direito Penal**, nov, 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 12 out. 2021.

ORNELL, Felipe et al. Violência doméstica e consumo de drogas durante a pandemia da COVID-19. **Pensando famílias**, v. 24, n. 1, p. 3-11, 2020.

PARENTE, Eriza de Oliveira; NASCIMENTO, Rosana Oliveira do; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia. **Revista estudos feministas**, v. 17, p. 445-465, 2009.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

PAZ, Vanuza Martins. **A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA DA LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE COIBIR O FEMINICIDIO: ANÁLISE DO COSO ODINEIA BATISTA ROSA**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação de Direito). Curso de Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17744/Vanuza\\_%20Martins\\_%20Paz.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/17744/Vanuza_%20Martins_%20Paz.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 02 jan. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SALERT,. Wolfgang **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. São Paulo Saraiva, 1998.

SAMPAIO, Gleiciano Oliveira *et al.* **Violência doméstica e contra a mulher em tempos de pandemia**. In: Encontro de Iniciação Científica da AES. Faculdade AJES, Juína: MT, 2020.

SANTOS, Eduardo Oliveira. **Minorias sociais excluídas da sociedade**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SEST, Serviço Social do Transporte; SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte. **Combate a Violência Doméstica**. Curso online. Brasília, 2016. p. 5-65.2015.

SILVA, Elen aerte., LACERDA, Samia Oliveira; TAVARES, Maria. A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência. In: SARDENBERG, Carlos; TAVARES, Maria.. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]**. Salvador: EDUFBA, 2016. Bahianas collection, 2016.

SILVA, José Afonso. A LIBERDADE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 8, p.14, 2016.

SZNICK, Valdir. Contravenção por preconceito de raça, cor, sexo e estado civil. **Revista Justifica**. São Paulo, v. 138, p. 49-55, 1987.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 547-559, 2015.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 23, p.203, 2020.

VILELA, Laurez, Ferreira. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal**. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008.

ZERZAN, john. **Patriarcado, Civilização e as Origens do Gênero**. **Gênero & Direito**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito, v. 1, n. 2, 2010. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:NCTH097JaFwJ:https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/9702+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso: 02 jan. 2021.